

PONTÍFICA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

PUC – SP

VALÉRIA SILVA RIBEIRO DE ANDRADE

Contratos e Profissões com Enfoques Especiais

Especialização em Direito do Trabalho

SÃO PAULO
2013

PONTÍFICA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

PUC – SP

VALÉRIA SILVA RIBEIRO DE ANDRADE

Contratos e Profissões com Enfoques Especiais

Monografia apresentada à COGEAE – PUC/SP, como exigência parcial para aprovação no curso de Pós-Graduação – Especialização em Direito do Trabalho, sob a orientação da Prof^a. Dr^a. Cristina Paranhos Olmos.

**SÃO PAULO
2013**

Banca Examinadora:

Nome:

Nome:

Nome:

Dedicatória

Ao meu esposo Sérgio Ribeiro de Andrade, pela paciência. A minha filha Lívia Ribeiro de Andrade, pela compreensão pelos dias que estive ausente.

AGRADECIMENTOS

*São muitas pessoas a quem devo
agradecimentos.*

*Primeiramente a Deus, por me inspirar e
iluminar a minha mente.*

*A minha orientadora, Prof^a Dr^a Cristina
Paranhos Olmos, pelo conhecimento, ensino e
tranquilidade a mim dispensadas.*

*A minha amiga Ana Maria Micha Ferreira, que
muitas vezes a procurei para pedir conselhos e
sempre me auxiliou.*

*A minha coordenadora Prof^a Dr^a Fabíola
Marques e Prof. Dr. Fernando Rogério Peluso,
pelas valiosas orientações.*

*Aos meus colegas de classe, pelos anos que
passamos juntos e pelo aprendizado que
compartilhamos.*

*E, ao meu esposo Sérgio Ribeiro de Andrade,
que me incentivou e fez com que se
concretizasse o presente estudo.*

RESUMO

ANDRADE, Valéria Silva Ribeiro de. *Contratos e profissões com enfoques especiais*. São Paulo, 2013. Monografia exigida para obtenção do título de especialista em direito do trabalho. COGEAE – PUC/SP.

O presente trabalho analisa as profissões cujo exercício se encontra regulado por norma específica e são classificadas como “profissões regulamentadas”. O art. 511, § 3º, da CLT dispõe que “categoria profissional diferenciada é a que se forma por empregados que exercem profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares”. Portanto, são considerados participantes de categorias diferenciadas os trabalhadores que desempenham atividades de modo diferenciado dos demais, por existência de legislação específica. Importante salientar que a Constituição Federal assegura a liberdade profissional quando prescreve no art. 5º, inciso XIII, que é “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

PALAVRAS-CHAVE: profissões regulamentadas; contratos e profissões regulamentadas; profissões; classificação das profissões.

ABSTRACT

ANDRADE, Valeria Silva de. Contracts and professions with special focus. São Paulo, 2013. Monograph required to obtain the title of specialist in labor law. COGEAE - PUC / SP.

This paper analyzes the professions whose practice is regulated by specific standard and are classified as "regulated professions". CLT (The Labor Laws) Code's article 511, § 3, provides that "differentiated professional category is formed by employees in occupations or functions differentiated due to special professional status or as a result of unique life." Therefore, differentiated professional category's participants are workers who perform activities differently from the others, by the existence of specific legislation. It is Important to note that the Federal Constitution guarantees professional freedom as prescribed in article. 5, section XIII, which is "free to pursue any work, occupation or profession, observing the professional qualifications established by law."

PALAVRAS-CHAVE: profissões regulamentadas; contratos e profissões regulamentadas; profissões; classificação das profissões.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1. CONTRATO DE TRABALHO – BREVE ENFOQUE	13
1.1. Formação do contrato de trabalho.....	13
1.2. Conceito de contrato de trabalho.....	14
2. O TERMO “PROFISSÃO”	17
3. PROFISSÕES REGULAMENTADAS NO BRASIL	19
3.1. Classificação das profissões corporativas.....	20
3.2. Profissões não corporativas	23
4. DO ADMINISTRADOR.....	26
4.1. Do campo e da atividade profissional.....	26
4.2. Do exercício da profissão	27
4.3. Das penalidades.....	29
5. ADO AERONAUTA	31
5.1. Conceito	31
5.2. Classificação	32
5.3. Jornada de trabalho	33
5.4. Período de sobreaviso e reserva	36
5.5. Viagem	37
5.6. Limites de voo e pouso	37
5.7. Períodos de repouso	38
5.8. Folga periódica	39
5.9. Alimentação	40
5.10. Assistência médica e uniforme	41
5.11. Férias	41
5.12. Transferências	42
6. DO AEROVIÁRIO	44

6.1. Conceito	44
6.2. Jornada de trabalho e intervalos	45
6.3. Férias	46
6.4. Remuneração	46
6.5. Higiene e segurança do trabalho	47
6.6. Transferências	48
6.7. Trabalho da mulher e do menor	49
7. DO AGRIMENSOR	51
7.1. Conceito	51
7.2. Do exercício da profissão	51
7.3. Da carteira profissional	52
8. DO ARQUIVISTA E TÉCNICO DE ARQUIVO	53
8.1. Conceito	53
8.2. Do exercício da profissão	54
9. DO ATUÁRIO	56
9.1. Conceito	56
9.2. Do exercício da profissão	57
9.3. Do registro profissional	58
10. DO BIBLIOTECÁRIO	59
10.1. Conceito	59
10.2. Do exercício da profissão e certificado de registro	59
11. DO BIÓLOGO E BIOMÉDICO	60
11.1. Conceito	60
11.2. Do exercício da profissão	60
12. DO CORRETOR DE SEGUROS	62
12.1. Conceito	62
12.2. Do exercício da profissão	62
12.3. Direitos e deveres	64

13. DO DESPACHANTE ADUANEIRO	65
13.1. Atividades	66
13.2. Representante do importador	67
14. DO ECONOMISTA	69
15. DOS EMPREGADOS VENDEDORES, VIAJANTES OU PRACISTAS	71
15.1. Comissão avençada	71
15.2. Transação	72
15.3. Serviço de inspeção e fiscalização	72
15.4. Jornada de trabalho	72
16. DA ENFERMAGEM	74
17. DO ENÓLOGO E TÉCNICO EM ENOLOGIA	76
18. DO GARIMPEIRO	79
18.1. Conceito	79
18.2. Modalidades de trabalho	79
18.3. Do exercício da profissão	80
18.4. Trabalho do menor	80
18.5. Direitos	80
18.6. Deveres	81
18.7. Contrato de parceria	81
19. DO GEÓGRAFO	82
20. DO GUIA DE TURISMO	83
20.1. Conceito	83
20.2. Cadastramento e especialidades	83
20.3. Atribuições	85
21. DO MASSAGISTA	86
22. DO METEOROLOGISTA	87
23. DO MUSEÓLOGO	88
24. DO OCEANÓGRAFO	91

25. DO PEÃO DE RODEIO	93
25.1. Contrato de trabalho	93
26. DO PETROLEIRO – PETROQUÍMICO	95
26.1. Regime de trabalho	95
26.2. Sobreaviso	96
26.3. Direitos	97
27. DO SOMMELIER	99
28. DO TAXISTA	100
28.1 Do exercício da profissão	100
28.2. Direitos e deveres	101
29. DO TRADUTOR E INTERPRETE DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS – (LIBRAS).....	102
30. DO TREINADOR DE FUTEBOL	104
30.1. Conceito	104
30.2. Do exercício da profissão	104
30.3. Direitos e deveres	105
30.4. Contrato de trabalho	105
CONCLUSÕES	107
REFERÊNCIAS PRIMÁRIAS (LEGISLAÇÃO)	114
REFERÊNCIAS SECUNDÁRIAS (BIBLIOGRAFIA)	121

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo focalizar o estudo sobre “contratos e profissões regulamentadas”. São consideradas profissões regulamentadas aquelas cujo exercício se encontra regulados por Lei ou Decreto específico.

O intuito desse trabalho é demonstrar como regem os contratos de trabalho dos profissionais que possuem legislação própria. As profissões que possuem legislação própria são chamadas de “profissões regulamentadas”, que são aquelas que em sua legislação está determinado o critério para poder exercê-la, tais como, condições subjetivas e/ou objetivas que afetam a escolha e o acesso à profissão; o modo como a atividade profissional deve ser exercida; atribuições e funções da profissão; obrigação de inscrição em determinado registro gerido pelo Estado ou por entidade por ele qualificada; regras institucionais; pagamentos de contribuições ou tributos especiais; incompatibilidade para o exercício da profissão, entre outros..

São muitas as profissões que possuem regulamentação própria, não sendo possível discutir cada uma delas. Assim, escolhemos discorrer sobre o exercício de profissões não muito conhecidas, como a do garimpeiro, do peão de boiadeiro, do taxista, etc.

O presente trabalho possui o total de 28 capítulos. O primeiro capítulo tem por finalidade discorrer sobre a formação do contrato de trabalho e conceituá-lo, sem nos aprofundarmos no assunto.

O segundo capítulo discorreremos sobre o termo “profissão”, ou seja, tentamos conceituar o que é “profissão”.

O capítulo três apresenta quais são as profissões regulamentadas no Brasil, bem como, sua classificação em profissões em “profissões corporativas” e “profissões não corporativas”.

Do quarto capítulo ao trigésimo, passamos a análise de algumas profissões regulamentadas, apresentando suas peculiaridades, tais como, requisitos para o exercício, jornada de trabalho, férias, registro profissional, direitos e deveres, entre outros.

1. CONTRATO DE TRABALHO – BREVE ENFOQUE

1.1. Formação do Contrato de Trabalho

Como todo ato jurídico, o contrato de trabalho deve conter elementos constitutivos e pressupostos de validade. O art. 104 do Código Civil menciona quais são os pressupostos de validade do negócio jurídico, quais sejam:

“A validade do negócio jurídico requer:

I – agente capaz;

II – objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III – forma prescrita ou não defesa em lei.”

Sobre capacidade do agente, *Maria Helena Diniz* explica que:

“(…) como todo ato negocial pressupõe uma declaração de vontade, a capacidade do agente é indispensável à sua participação válida na seara jurídica¹.”

A maioria civil inicia-se aos 18 anos, assim, para que o contrato de trabalho seja válido é necessário que o empregado tenha atingido a maioria. Quanto ao empregador, também é necessário que tenha capacidade para contratar.

Segundo o art. 402 da CLT, considera-se menor o trabalhador de 14 a 18 anos. Os relativamente incapazes (menores entre 16 e 18 anos), poderá trabalhar, porém, o contrato de trabalho deverá ser celebrado pelos pais ou seu responsável legal.

Ainda, para que o contrato de trabalho seja válido, o seu objeto deverá ser lícito, conforme a lei, não sendo contrário aos bons costumes, à ordem pública e a moral. Portanto, objeto ilícito o negócio nulo.

¹ Código Civil Anotado. 8ª Ed., 2002, p.112.

Pedro Paulo Teixeira Manus esclarece que:

“(...) quanto à forma do contrato no Direito do Trabalho não é rígida, quando se tratar de contrato de trabalho sem prazo determinado”. Ressalta, ainda que “a existência de um contrato de trabalho não se prende, obrigatoriamente, à existência de um contrato formal. Diga-se também que a expressão “formal” refere-se tanto à celebração verbal quanto à celebração por escrito²”.

1.2. Conceito de Contrato de Trabalho

O art. 442 da CLT conceitua o contrato de trabalho como “o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego”.

Mauricio Godinho Delgado define o contrato de trabalho como:

“(...) o negócio jurídico expresso ou tácito mediante o qual uma pessoa natural obriga-se perante pessoa natural, jurídica ou ente despersonificado a uma prestação pessoal, não eventual, subordinada e onerosa de serviços³”.

Para Francisco Antonio de Oliveira:

“contrato individual de trabalho é o modo pelo qual os participantes, denominados empregador e empregado, avençam, tácita ou expressamente, a entrega da força de trabalho mediante uma paga denominada salário, que pode ser mensal, durante determinado período diário, sob a direção do empregador, mediante a subordinação jurídica e econômica do empregado, em que ambos se obrigam a cumprir fielmente as cláusulas contratuais, aí incluídas as dos estatutos da empresa, e as leis regentes para a espécie⁴”.

Alice Monteiro de Barros preconiza que o contrato de trabalho é:

² Direito do trabalho, 13ª Ed., p. 75.

³ Curso de direito do trabalho, 10ª Ed., p.483.

⁴ Curso de direito do trabalho, p. 174.

“(...) é o acordo expresso (escrito ou verbal) ou tácito firmado entre uma pessoa física (empregado) e outra pessoa física, jurídica ou entidade (empregador), por meio do qual o primeiro se compromete a executar, pessoalmente, em favor do segundo um serviço de natureza não eventual, mediante salário e subordinação jurídica ⁵”.

O contrato de trabalho pode ser conceituado como o negócio jurídico, expresso ou tácito, em que o empregado (pessoa física), presta serviços de forma pessoal, subordinada e não eventual ao empregador (pessoa física, jurídica ou entidade), recebendo remuneração como contraprestação.

São características do contrato de trabalho a prestação de serviços por pessoa física, com pessoalidade, de forma não eventual, subordinada e com onerosidade.

Pessoa física. O empregado é sempre pessoa física. *Valentin Carrion* comenta que:

“o direito social ampara apenas trabalho humano pessoal; os serviços prestados por pessoa jurídica não podem ser objeto de um contrato de trabalho ⁶”.

Pessoalidade. O contrato de trabalho é *intuitu personae*, pois exige pessoalidade na prestação dos serviços, salvo esporadicamente e com o consentimento do empregador.

Alice Monteiro de Barros ressalta que:

“(...) o caráter *intuitu personae* do contrato de trabalho é ainda mais relevante no caso de alguns empregados em particular, por exemplo, do artista, pois “esse caráter assume uma importância significativa, exatamente porque a prestação de serviços, a par de seu aspecto fiduciário, envolve valores intrínsecos, como a criação e a interpretação. A criação interpretativa é livre, observado, porém, o texto final da obra (art. 24 da Lei n. 6.533 e art. 52, parágrafo único do

⁵ Curso de direito do trabalho, 9ª ed., p. 185.

⁶ *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*, p. 34, nota 2 do art. 3º da CLT.

Decreto n. 82.385, de 1978). A liberdade da prestação, naquilo que ela tem de criativa “e no que supõe de adesão espontânea do artista aos valores de sua arte, e a subordinação, no que tem de rigorosa obediência a uma disciplina de equipe, confluem para qualificar como de extrema pessoalidade os vínculos de trabalho em causa⁷”.

Não eventualidade. Aquele que presta serviços eventualmente não é empregado. O trabalho deve ser prestado com continuidade.

Onerosidade. O contrato de trabalho não é gratuito. Os serviços prestados tem como contraprestação o salário.

Sobre o tema, *Mauricio Godinho Delgado* comenta:

“Contrato oneroso – Tem essa qualidade o contrato em que cada parte contribui com uma ou mais obrigações economicamente mensuráveis. A onerosidade consiste na previsão de perdas e vantagens econômicas para ambas as partes no âmbito do contrato: há troca de sacrifícios e vantagens na dinâmica contratual; há transferência recíproca, ainda que desigual, de riqueza entre as partes contratuais. No contexto empregatício essa troca faz-se substantivamente através do contraponto prestação de trabalho versus parcelas salariais (ressalvadas as situações de interrupção contratual)⁸”.

Subordinação. É considerada a característica de maior relevância do contrato de trabalho. Trata-se de subordinação jurídica, que decorre do contrato de trabalho, onde o empregado presta serviços ao empregador, elemento essencial para caracterizar a relação de emprego.

O contrato de trabalho pode ser classificado em: a) quanto à forma de celebração: escritos ou verbais; b) quanto à duração: determinados e indeterminados; c) quanto à regulamentação: comuns e especiais.

⁷ Curso de direito do trabalho, 9ª ed., p. 186.

⁸ Curso de direito do trabalho. 10ª Ed., p.488.

2. O TERMO “PROFISSÃO”

A Constituição Federal assegura a liberdade profissional quando prescreve no art. 5º, inciso XIII, que é:

“livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.”

Normalmente usa-se a palavra *profissão* no sentido genérico de trabalho, maneira pela qual se ganha à vida, os meios da qual se extrai o homem os meios para a sua subsistência e de sua família.

De maneira generalizada, a palavra que mais se ajusta à ideia de trabalho é *ocupação*. A definição de ocupação é dada pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)⁹, elaborada e atualizada pelo Ministério do Trabalho e do Emprego:

“Ocupação é um conceito sintético não natural, artificialmente construído pelos analistas ocupacionais. O que existe no mundo concreto são as atividades exercidas pelo cidadão em um emprego ou outro tipo de relação de trabalho (autônomo, por exemplo)”.

“Ocupação é a agregação de empregos ou situações de trabalho similares quanto as atividade realizadas”.

O título ocupacional, em uma classificação, surge da agregação de situações similares de emprego e/ou trabalho. Outros dois conceitos sustentam a construção da nomenclatura da CBO DE 2002:

Emprego ou situação de trabalho: definido como um conjunto de atividades desempenhadas por uma pessoa, com ou sem vínculo empregatício¹⁰.

⁹ A CBO é o documento que fixa normas para o reconhecimento, para fins classificatórios sem função da regulamentação profissional, da nomeação e da codificação dos títulos e conteúdo das ocupações do mercado de trabalho brasileiro.

¹⁰ A definição operacional de ocupacional tem por finalidade apenas ilustrar o termo *profissão*. Informações sobre a CBO estão disponíveis no site do Ministério do Trabalho e Emprego: Disponível em [HTTP://www.mteco.gov.br](http://www.mteco.gov.br) (acesso em 24 de agosto de 2013).

PROFISSÃO. 1. *Direito do trabalho.* A) Emprego; b) ofício; cargo habitual; c) ocupação que requer conhecimento especializado; d) gênero do trabalho exercido por alguém; e) modo de vida; f) conjunto de pessoas que têm a mesma ocupação especializada; g) soma de atividades habituais que alguém exerce para prover a sua subsistência, obtendo proventos necessários ao seu sustento e ao de sua família¹¹.

O art. 511, § 3º da CLT, dispõe que:

“Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares”.

Valentim Carrion diz que categoria profissional diferenciada¹² é:

“(...) a que tem regulamentação específica do trabalho diferente da dos demais empregados da mesma empresa, o que lhe faculta convenções ou acordos coletivos próprios, diferentes dos que possam corresponder à atividades preponderante do empregador, que é a regra geral”.

Algumas profissões são definidas por Lei e possuem regulamentação própria, são chamadas de **profissões regulamentadas**. As profissões regulamentadas são regidas por norma específica que dispõe sobre: condições subjetivas e/ou objetivas que afetam a escolha e o acesso a profissão; o modo como a atividade profissional deve ser exercida; atribuições e funções da profissão; obrigação de inscrição em determinado registro gerido pelo Estado ou por entidade por ele qualificada; regras institucionais; pagamentos de contribuições ou tributos especiais; incompatibilidade para o exercício da profissão, etc.

¹¹MARIA Helena Diniz. Dicionário jurídico. p. 906.

¹² *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*, p. 512, nota 2 do art. 511, § 3º da CLT.

3. PROFISSÕES REGULAMENTADAS NO BRASIL

São profissões regulamentadas¹³:

Administrador, Advogado, Aeronauta, Aeroviário, Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, Agrimensor, Ambulante, Análise Clínico-Laboratorial, Aprendiz, Arquitetura e Urbanismo, Arquivista e Técnico de Arquivo, Artista e Técnico em Espetáculos de Diversões, Assistente Social, Atuário, Bancário, Barbeiro, Bibliotecário, Biólogo e Biomédico, Bombeiro Civil, Cabeleireiro, Cabineiro de Elevador, Carregador e Transportador de Bagagens, Contabilista e Guarda-Livro, Corretor de Imóveis, Corretor de Seguros, Depilador, Despachante Aduaneiro, Desporto, Economista, Economista Doméstico, Empregado Doméstico, Empregados Vendedores, Viajantes ou Pracistas, Enfermagem Profissional, Engenheiro, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Técnico de Segurança do Trabalho, Enólogo e Técnico em Enologia, Estagiário, Estatístico, Esteticista, Farmacêutico, Fisioterapia e Terapeuta Ocupacional, Fonoaudiólogo, Garimpeiro, Geógrafo, Geólogo, Guardador e Lavador Autônomo de Veículos Automotores, Guia de Turismo, Instrutor de Trânsito, Jornalista, Leiloeiro, Leiloeiro Rural, Mãe Social, Manicure, Maquiador, Massagista, Médico, Médico-Veterinário, Meteorologista, Motoboy e Mototaxista, Museólogo, Músico, Nutricionista, Oceanógrafo, Odontologia, Operador de *Checkout*, Operadores de Teleatendimento/Telemarketing, Orientador Educacional, Peão de Rodeio, Pedicure, Pescador, Petroleiro – Petroquímico, Portuário, Professor, Profissional de Educação Física, Profissional Liberal, Propagandista e Vendedor de Produtos Farmacêuticos, Psicólogo, Publicitário e Agenciador de Propaganda, Químico, Radialista, Relações Públicas, Repentista, Representante Comercial Autônomo, Secretário, Serviço

¹³ Para *Valentin Carrion*: Aeroviários; Aeronautas; Atores teatrais, cenotécnicos e auxiliares de teatro; Cabineiros (ascensoristas); Classificadores de produtos de origem vegetal; Condutores de veículos rodoviários (motoristas); Desenhistas técnicos, artísticos, industriais, copistas, projetistas técnicos e auxiliares (empregados); Enfermagem, técnicos, duchistas, massagistas e empregados em hospitais e casas de saúde (profissionais de); Farmácia (prático de); Gráficos (oficiais); Jornalistas profissionais; Manequins e modelos; Maquinistas e foguistas (de geradores termoelétricos e congêneres, exclusive marítimos); Mercadorias em geral (trabalhadores na movimentação das); Músicos profissionais; Operadores de mesas telefônicas (telefonistas em geral); Parteiras; Professores; Propaganda (trabalhadores em agências de); Propagandistas de produtos farmacêuticos, propagandistas-vendedores e vendedores de produtos farmacêuticos; Publicidade (agenciadores de); Publicitários; Radiocomunicações da Marinha Mercante (oficiais de); Radiotelegrafistas da Marinha Mercante; Relações públicas (profissionais de); Secretárias; Segurança do trabalho (técnico de); Subaquáticas e afins (trabalhadores em atividades); Tratoristas (excetuados os rurais); Vendedores e viajantes do comércio.

Voluntário, Sociólogo, *Sommelier*, Taxista, Teatro, Técnico de Administração, Técnico em Prótese Dentária, Técnico em Radiologia, Técnico em Saúde Bucal, Técnico em Segurança do Trabalho, Técnico Estrangeiro, Técnico Industrial, Temporário, Trabalhador Rural, Tradutor e Intérprete de Língua Brasileira de Sinais – Libras, Tradutor Público e Intérprete Comercial, Transportador Rodoviário Autônomo de Bens, Transporte Rodoviário de Cargas por Conta de Terceiros, Treinador de Futebol, Turismólogo, Vigia Portuário, Vigilante, Zelador e Zootecnista¹⁴.

As profissões podem ser classificadas em “*profissões corporativas*”, ou seja, aquelas que possuem uma entidade auto-reguladora, podendo ser ordem ou conselho de fiscalização profissional, e as “*profissões não-reguladas*”.

3.1. Classificação das Profissões Corporativas (com auto-regulação):

As profissões corporativas, ou seja, as que possuem entidade auto-reguladoras (ordem ou conselho de fiscalização profissional são:

* ADMINISTRADOR

“*Conselho Federal de Administração*”.

(Lei n. 4.769/65, Decreto n. 61.934, de 22/12/1967 e Lei n. 7.321, de 13/06/1985).

* ADVOGADO¹⁵

“*Ordem dos Advogados do Brasil*”.

Lei n. 8.906/94.

* AGRIMENSOR (Lei n. 3.144/57); AGRÔNOMO; ARQUITETO; ENGENHEIRO; GEÓGRAFO (Lei n. 6.664/79); GEÓLOGO (Lei n. 4.076/62); METEOROLOGISTA (Lei n. 6.385/80); ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO e TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO; TÉCNICO AGRÍCOLA; TÉCNICO INDÚSTRIAL¹⁶ e TECNÓLOGOS.

“*Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia*”.

¹⁴ LIGIA BIACHI Gonçalves Simão e ROSÂNIA de Lima Costa. *Profissões Regulamentadas*, p. 3-6.

¹⁵ A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) foi a primeira entidade criada com auto-regulação.

¹⁶ Podem se inscrever no CFEA ou no Conselho Federal de Química.

Lei n. 4.950-A/66, Lei n. 5.194/66, Lei n. 8.195/91.

* ASSISTENTE SOCIAL

“Conselho Federal de Serviço Social”.

Lei n. 8.662/83.

* BIBLIOTECÁRIO

“Conselho Federal de Biblioteconomia”.

Lei 4.084/62, Decreto n. 56.725/65, Lei n. 7.504/86 e Lei n. 9.674/98.

* BIÓLOGO

“Conselho Federal de Biologia”.

Lei n. 6.684/79, Decreto n. 85.005/80, Lei n. 7.017/82 e Decreto n. 88.438/83.

* BIOMÉDICO

“Conselho Federal de Biomedicina”.

Lei n. 6.684/79, Decreto n. 85.005/80, Lei n. 7.017/82 e Decreto n. 88.438/83.

* CONTABILISTA E GUARDA LIVRO

“Conselho Federal de Contabilidade”.

Decreto-lei n. 6.295/45, Lei n. 4.399/64, Lei 4.695/65, Decreto-lei n. 1.040/69.

* CORRETOR DE IMÓVEIS

“Conselho Federal dos Corretores de Imóveis”.

Lei n. 6.530/78 e Decreto n. 81.871/78.

* ECONOMISTA

“Conselho Federal de Economia”.

Lei n. 1.411/51 e Decreto n. 31.794/52.

* ECONOMISTA DOMÉSTICO; TÉCNICO EM ECONOMIA DOMÉSTICA

“Conselho Federal de Economistas Domésticos”.

Lei n. 7387/85, Decreto n. 92.524/86 e Lei n. 8.042/90.

* PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO FÍSICA

“Conselho Federal de Educação Física”.

Lei n. 9.696/98.

* ENFERMEIRO; TÉCNICO DE ENFERMAGEM; AUXILIARES DE ENFERMAGEM;
PARTEIRAS

“Conselho Federal de Enfermagem”.

Decreto-lei n. 8.778/46, Lei n. 5.905/73, Lei 7.498/86 e Decreto 94.406/87.

* ESTATÍSTICO

“Conselho Federal de Estatística”.

Lei n. 4.739/65 e Decreto n. 62.497/68.

* FARMACÊUTICO

“Conselho Federal de Farmácia”.

Lei n. 3.820/60.

* FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL

“Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional”.

Decreto-lei n. 938/69 e Lei n. 6.316/75.

* FONOAUDIÓLOGO

“Conselho Federal de Fonoaudiologia”.

Lei n. 6.965/81.

* MÉDICO

“Conselho Federal de Medicina”.

Lei n. 3.268/57.

* MÉDICOS VETERINÁRIOS E ZOOTECNISTAS

“Conselho Federal de Medicina Veterinária”.

Lei n. 5.517/68 e Decreto n. 64.704/69.

* MUSEÓLOGO

“Conselho Federal de Museologia”.

Lei n. 7.287/84.

* MÚSICO

“Ordem dos Músicos do Brasil”.

Lei n. 3.857/60.

* NUTRICIONISTA

“Conselho Federal de Nutrição”.

Lei n. 6.583/78, Decreto n. 84.444/80 e Lei n. 8.234/91.

* ODONTOLOGIA E TÉCNICO EM PRÓTESE DENTÁRIA

“Conselho Federal de Odontologia”.

Lei n. 4.324/64, Decreto n. 68.704/71 e Lei n. 5.081/66.

* RELAÇÕES PÚBLICAS

“Conselho Federal de Profissionais de Relações Públicas”.

Lei n. 5.377/67, Decreto n. 63.283/69 e Decreto-lei 860/69.

* QUÍMICO; TÉCNICO EM QUÍMICA; TÉCNICO INDUSTRIAL ¹⁷

Conselho Federal de Química.

Lei n. 2.800/56 e Decreto n. 85.877/81.

* PSICÓLOGO

“Conselho Federal de Psicologia”.

Lei n. 4.119/62, Decreto-lei n. 706/89, Lei n. 5.766/71, Decreto 79.822/77.

* REPRESENTANTE COMERCIAL

“Conselho Federal dos Representantes Comerciais”.

Lei n. 4.886/65.

* TÉCNICO EM RADIOLOGIA

“Conselho Federal dos Técnicos em Radiologia”.

Lei n. 7.394/95.

3.2. Profissões Não-Corporativas (sem auto- regulação):

As profissões não-corporativas, ou seja, aquelas que não possuem capacidade de auto-regulação profissional, estão submetidas totalmente à hetero-regulação determinada pelo Estado, quais sejam:

* AERONAUTA (comissários) – Lei n. 7183/64;

¹⁷ V. NOTA 13.

- * AERONAUTA (pilotos e mecânicos) – Lei n. 7.183/64 e Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica nº 61;
- * AGENCIADOR DE PROPAGANDA – Lei n. 4.680/65;
- * ARQUIVISTA – Lei n. 6.546/78, Decreto n. 82.590;
- * AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - Lei n. 11.350/06;
- * AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS – Lei n. 11.350/06;
- * ARTISTA – Lei n. 6.533/77 e Decreto n. 82.385/78;
- * ATUÁRIO – Decreto-lei n. 806/69 e Decreto n. 66.408/70;
- * CARREGADOR E TRANSPORTADOR DE BAGAGENS – Lei n. 4.637/65;
- * DESPACHANTE ADUANEIRO – Decreto n. 646/92;
- * ENÓLOGO – Lei n. 11.476/07;
- * GUIA DE TURISMO – Lei n. 8.623/93 e Decreto n. 946/93;
- * GUARDADOR E LAVADOR AUTÔNOMO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – Lei n. 6.242/75 e Decreto n. 79.797/77;
- * JORNALISTA - Decreto-lei n. 972/69 e Decreto n. 83.284/79;
- * LEILOEIRO – Decreto-lei n. 21.931/32;
- * LEILOEIRO RURAL – Lei n. 4.021/61;
- * MÃE SOCIAL – Lei n. 7.644/87;
- * MASSAGISTA – Lei n. 3.968/81;
- * ORIENTADOR EDUCACIONAL – Lei n. 5.564/68 e Decreto n. 72.846/73;
- * PESCADOR – Decreto-lei n. 221/67;
- * PORTUÁRIO – Decreto n. 56.627/65;

- * PROFESSOR – Decreto n. 86.324/81;
- * PROFESSOR DE LÍNGUA ESTRANGEIRA – Decreto n. 86.324/81;
- * PUBLICITÁRIO – Lei n. 4.680/65;
- * RADIALISTA – Lei n. 6.615/78;
- * SECRETÁRIO – Lei n. 7.377/85;
- * SOLCIÓLOGO – Lei n. 6.888/80 e Decreto n. 89.534/84;
- * TÉCNICO AGRÍCOLA;
- * TÉCNICO DE ARQUIVO – Lei n. 6.546/78 e Decreto n. 82.590;
- * TÉCNICO EM ENOLOGIA – Lei n. 11.476/07;
- * TÉCNICO INDUSTRIAL – Lei n. 5.524/68;
- * TÉCNICO EM ESPETÁCULOS E DIVERSÕES – Lei n. 6.533/78 e Decreto n. 82.385/78;
- * TÉCNICO EM SECRETARIADO;
- * TRADUTOR PÚBLICO E INTERPRETE COMERCIAL – Lei n. 13.609/43;
- * TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO AUTÔNOMO DE BENS – Lei n. 7.290/84;
- * VIGILANTE – Lei n. 7.102/83
- * ZELADOR – Lei n. 2.757/56.

4. DO ADMINISTRADOR

A profissão de administrador está regulada pela Lei nº 4.769/65, Decreto nº 61.934/67, Lei nº 7.321/85 e Resolução Normativa CFA nº 224/11.

A denominação utilizada na lei era “técnico em administração”. Porém, a Lei nº 7.321/85 alterou a denominação, passando a ser chamado de “administrador”.

A CBO descreve a profissão do administrador como:

“Planejam, organizam, controlam e assessoram as organizações nas áreas de recursos humanos, patrimônio, materiais, informações, financeira, tecnológica, entre outras; implementam programas e projetos; elaboram planejamento organizacional; promovem estudos de racionalização e controlam o desempenho organizacional. Prestam consultoria administrativa a organizações e pessoas.”

No art. 1º dispõe que para o exercício das atividades de Administração, em qualquer de seus campos, constitui o objeto da profissão liberal de técnicos de Administração e nível superior.

4.1. Do Campo e da Atividade Profissional

A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissional, liberal ou não, compreende (art. 3º):

- a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização;
- b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise de métodos w programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção,

relações industriais, bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;

c) o exercício de funções e cargos de Técnico de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedade de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;

d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus compartimentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração;

e) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização.

Ressalte-se que a aplicação do disposto nas alíneas “c”, “d”, “e” não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercem.

4.2. Do Exercício da Profissão

Para o exercício da profissão de Técnico de Administração é obrigatória a apresentação da Carteira de Identidade de Técnico de Administração, expedida pelo Conselho Regional de Técnicos de Administração, juntamente com prova de estar o profissional em pleno gozo dos seus direitos sociais¹⁸ e a falta de registro torna ilegal e punível o exercício da profissão de Técnico de Administração¹⁹.

Os profissionais só poderão exercer legalmente a profissão, mediante prévio registro de seus diplomas ou certificados nos órgãos competentes e após serem

¹⁸ Art. 9º do Regulamento da Lei nº 4.769/65

¹⁹ Art. 10º. *Ibidem*

portadores de Carteira de Técnico de Administração expedida inicialmente pela Junta Executiva criada pela Lei nº 4.769/65, e, quando já instalados os respectivos Conselhos Regionais de Técnicos de Administração, pelo Conselho sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade²⁰, salvo as exceções previstas na Lei nº 4.769/65.

A todo profissional devidamente registrado será fornecida uma Carteira de Identidade Profissional de Técnico de Administração, numerada e assinada pelo Presidente do Conselho Regional de Técnicos de Administração respectivo, da qual constará (art. 43):

- a) nome por extenso;
- b) filiação;
- c) nacionalidade e naturalidade;
- d) data do nascimento;
- e) denominação da Faculdade em que se diplomou e número de registro no Ministério da Educação e Cultura, ou para os não Bacharéis indicação do dispositivo deste Regulamento, em que se fundamenta a inscrição, bem como o número da Resolução do Conselho Federal de Técnicos de Administração que houver homologado a mesma e respectiva data;
- f) número de registro do Conselho Regional de Técnicos de Administração;
- g) fotografia de frente 3x4, e impressão datiloscópica;
- h) assinatura por inteiro e abreviada, se usar;
- i) data de expedição da Carteira.

²⁰ LIGIA BIACHI Gonçalves Simão e ROSÂNIA de Lima Costa. *Profissões Regulamentadas*, p. 821.

A falta do registro²¹, bem como do pagamento da anuidade ao Conselho Regional de Técnicos de Administração, torna ilegal o exercício da profissão de Administrador e punível o infrator (art. 51).

4.3. Das Penalidades

O Conselho Regional de Técnicos de Administração aplicará as seguintes penalidades aos infratores dos dispositivos da Lei nº 4.769/65, e do Regulamento (Art. 52):

- a) multa de 5% a 50% maior salário-mínimo vigente no País, aos infratores dos dispositivos legais em vigor;
- b) suspensão de 1(um) a 5(cinco) anos, do exercício profissional do Técnico de Administração que, no âmbito de sua atuação, fôr responsável na parte técnica, por falsidade de documento, ou por dolo, em parecer ou outro documento que assinar;
- c) suspensão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano do profissional que demonstre incapacidade técnica no exercício da profissão, sendo-lhe antes facultada ampla defesa;

²¹ DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRESA ATUANTE NA ÁREA DE PSICOLOGIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. 1. Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em ação pelo rito ordinário, ajuizada por Apice Psicologia e Desenvolvimento Ltda, em face da ora apelante, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídica com o CRA/ES, e, por conseguinte, a nulidade do Auto de Infração nº 78/2011. 2. Nos termos da Lei 4.769/65, serão, obrigatoriamente, registrados no Conselho Regional de Administração, as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do técnico de administração (art. 15). 3. O critério que define a obrigatoriedade de registro de empresas nos conselhos de fiscalização orienta-se pela persecução da atividade preponderante, ou pela natureza dos serviços que a mesma presta a terceiros (Lei n. 6.839/80). 4. Com efeito, a Autora não desenvolve atividades básicas no campo da administração de recursos humanos, nos termos dos arts. 2º, alínea •b–, da Lei nº 4.769/95; e 3º, alínea •b–, do Decreto nº 61.934/67, razão pela qual não está obrigada a se registrar no Conselho Regional de Administração competente. 5. Apelação da ré e remessa necessária conhecidas e improvidas. Apelação do autor provida. Decisão. Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da ré e à remessa necessária, e, dar provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator. Processo: AC 201.150010062317 – Rel.: Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama – Julg.: 09/07/2012 – 6ª T. Especializada – Publ.: 13/07/2012.

d) suspensão até um (um) ano, do exercício da profissão do Técnico de Administração que agir sem decoro ou ferir a ética profissional.

Provada a conivência das empresas, entidades, Instituições ou escritórios na infração das disposições da Lei nº 4.769/65 e do Regulamento pelos profissionais, seus responsáveis ou dependentes, serão estas responsabilidades na forma da lei.

No caso de reincidência na mesma infração, praticada dentro de 5 (cinco) anos, após a primeira, a multa será elevada ao dobro e será determinado o cancelamento do registro profissional.

5. DO AERONAUTA

O exercício da profissão do aeronauta está regulada pela Lei nº 7.183/84 e Lei nº 7.565/86.

Quanto à lei do aeronauta, *Homero Batista Mateus da Silva* diz que:

“(…) de todas as profissões regulamentadas, a atividade do aeronauta é seguramente aquela que teve maior dimensão de detalhamento e de especificações por parte do legislador, havendo verdadeira perplexidade quanto ao grau e minúcias envolto na Lei nº 7.183/84, a qual, dispensa Regulamento²².”

A CBO define a profissão do aeronauta como:

“Os profissionais pertencentes a essa família de CBO elaboram e implementam programa de segurança de voo e plano de emergência aeronáutica. Controlam tráfego aéreo em solo e no ar; garantem a segurança aeroportuária. Planejam voos; despacham voos; embarcam e desembarcam passageiros. Fiscalizam atividades do sistema de aviação civil e ministram treinamento”.

5.1. Conceito

O aeronauta é o profissional habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, que exerce atividade a bordo de aeronave civil nacional, mediante contrato de trabalho e é regulamentado pela Lei nº 7.183/84.

Alice Monteiro de Barros conceitua o aeronauta como:

²² HOMERO Batista Mateus Silva. *Livro das Profissões Regulamentadas*, p. 279.

“(...) o profissional que, habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, executa suas funções a bordo de aeronave civil, mediante contrato de trabalho (art. 4º)²³”.

5.2. Classificação

Ressalvados os casos previstos no Código Brasileiro do Ar, atualmente Código Brasileiro de Aeronáutica, regulamentado pela Lei nº 7.565/86, a profissão de aeronauta é privativa de brasileiros.

São tripulantes:

- a) Comandante: piloto responsável pela operação e segurança da aeronave – exerce a autoridade que a legislação aeronáutica lhe atribui;
- b) Co-piloto: piloto que auxilia o Comandante na operação da aeronave;
- c) Mecânico de Vôo: auxiliar do Comandante, encarregado da operação e controle de sistemas diversos conforme especificação dos manuais técnicos da aeronave;
- d) Navegador: auxiliar do Comandante, encarregado da navegação da aeronave quando a rota e o equipamento o exigirem, a critério do Órgão competente do Ministério da Aeronáutica;
- e) Radioperador de Vôo: auxiliar do Comandante, encarregado do serviço de radiocomunicações;
- f) Comissário: é o auxiliar do Comandante, encarregado do cumprimento das normas relativas à segurança e atendimento dos passageiros a bordo e da guarda de bagagens, documentos, valores e malas postais que lhe tenham sido confiados pelo comandante.

²³ ALICE Monteiro de Barros. *Contratos e Regulamentações Especiais de Trabalho*, p. 60.

Também são considerados tripulantes os operadores de equipamentos especiais instalados em aeronaves homologadas para serviços aéreos especiais.

A tripulação poderá ser: mínima, simples, composta e de revezamento. É o conjunto de tripulantes que exercem função a bordo de aeronave.

Tripulação mínima é a determinada na forma da certificação de tipo de aeronave e a constante do seu manual de operação, homologada pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica, sendo permitida sua utilização em vôos: locais de instrução, de experiência, de vistoria e de traslado.

Tripulação simples é a constituída basicamente de uma tripulação mínima acrescida, quando for o caso, dos tripulantes necessários à realização do voo (art. 11º).

Tripulação composta é a constituída basicamente de uma tripulação simples, acrescida de um piloto qualificado a nível de piloto em comando, um mecânico de vôo, quando o equipamento assim o exigir, e o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do número de comissários (art. 12º).

Tripulação de revezamento é a constituída basicamente de uma tripulação simples, acrescida de mais um piloto qualificado a nível de piloto em comando, um co-piloto, um mecânico de vôo, quando o equipamento assim o exigir, e de 50% (cinquenta por cento) do número de comissários (art. 13º).

5.3. Jornada de Trabalho

A duração da jornada de trabalho aeronauta será contada entre a hora da apresentação no local de trabalho à hora em que o mesmo é encerrado.

Na base domiciliar, a jornada será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local de trabalho, fora da base domiciliar, à jornada será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local estabelecido pelo empregador.

A apresentação no aeroporto não deverá ser inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do voo. A jornada será considerada encerrada 30 minutos após a parada final dos motores.

A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

- a) 11 horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples (vôos de instrução, de experiência, de vistoria e traslado);
- b) 14 horas, se integrante de uma tripulação composta (um piloto qualificado, um mecânico de voo e um número mínimo de comissários);
- c) 20 horas, se integrante de uma tripulação de revezamento²⁴.

Nos casos de vôos de empresa de táxi-aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou em vôos internacionais regionais de empresas de transporte aéreo regular realizados por tripulação simples, se houver interrupção programada da viagem por mais de 4 horas consecutivas, e for proporcionado pelo empregador acomodações adequadas para repouso dos tripulantes, a jornada terá a duração acrescida da metade do tempo de interrupção, mantendo-se inalterados os limites prescritos na alínea “a” do art. 29 da Lei nº 7.183/84.

A duração poderá ser acrescida de até uma hora, nas operações com helicópteros para atender exclusivamente a trabalhos de manutenção.

A jornada de trabalho poderá ser ampliada em 60 minutos, a critério exclusivo do Comandante da aeronave e nos seguintes casos:

- a) inexistência, em local de escala regular, de acomodações apropriadas para o repouso da tripulação e dos passageiros;

²⁴ Na obra ***Contratos e Regulamentações Especiais de Trabalho***, ALICE Monteiro de Barros comenta: A duração da jornada de trabalho do aeronauta integrante de uma tripulação de revezamento, constituída de uma tripulação simples acrescida de um piloto de comando, um co-piloto, um mecânico de voo e comissários, na base de 50% do número exigível, é de 20 (vinte) horas, “computados os tempos de voo, de serviço em terra durante a viagem, de reserva, se 1/3 do sobreaviso, assim como o tempo de deslocamento, como tripulante extra, para assumir voo ou retornar à base após o voo e os tempos de adestramento simulador”, p. 63.

b) espera demasiadamente longa, em local de espera regular intermediária, ocasionada por condições meteorológicas desfavoráveis ou por trabalho de manutenção; e

c) por imperiosa necessidade.

Qualquer ampliação dos limites das horas de trabalho deverá ser comunicada pelo Comandante ao empregador, 24 horas após a viagem, o qual, no prazo de 15 dias, a submeterá à apreciação do Ministério da Aeronáutica.

Para tripulações simples, o trabalho noturno não excederá de 10 horas.

Para as tripulações simples nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, a hora de trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

A duração do trabalho do aeronauta²⁵, computado os tempos de vôo, de serviço em terra durante a viagem, de reserva e de 1/3 (um terço) do sobreaviso, assim como o tempo do deslocamento, como tripulante extra, para assumir vôo ou retornar à base após o vôo e os tempos de adestramento em simulador, não excederá a 60 horas semanais e 176 horas mensais.

O limite semanal estabelecido não se aplica ao aeronauta que estiver sob o regime estabelecido no art. 24 da Lei nº 7.183/84.

²⁵ AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MENSAL DO AERONAUTA COM BASE EM HORAS DE VÔO. TRANSGRESSÃO AO ARTIGO 23 DA LEI Nº 7.183/84. CONFIGURAÇÃO. A procedência de pedido de corte rescisório com fundamento em violação de dispositivo de lei, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, importa no reconhecimento de agressão direta e literal à norma apontada. Na hipótese dos autos, a fixação de jornada de trabalho de aeronauta (na qualidade de piloto de avião a jato) tomando por base 85 horas mensais referente ao -limite de horas de vôo-, viola a literalidade do artigo 23 da Lei nº 7.183/84, porquanto se deixou de levar em conta outros períodos do trabalho diário que são computáveis para aferição do limite total da jornada de trabalho do Reclamante. Ressalte-se cingir a discussão ora travada tão-somente ao âmbito da fixação do total de horas mensais de trabalho do aeronauta, não alcançando, portanto, o mérito para o deferimento das horas extras pela decisão rescindenda, já que tal incursão seria vedada em juízo rescisório, ante a impossibilidade de revolvimento de matéria fático-processual, nos termos da Súmula nº 410, desta Corte. Recurso parcialmente provido. Processo: RO AR 6085008220045090909 608500-82.2004.5.09.0909 – Rel.: Emmanoel Pereira – Julg.: 17/04/2007 – Órgão julgador: Subseção II Especializada em Dissídios Individuais – Publ.: DJ 05/10/2007

O tempo gasto no transporte terrestre entre o local de repouso ou da apresentação, e vice-versa, ainda que em condução fornecida pela empresa, na base do aeronauta ou fora dela, não será computado como de trabalho.

Para o aeronauta pertencente à empresa de táxi-aéreo ou serviços especializados, o período máximo de trabalho consecutivo será de 21 (vinte e um) dias, contados do dia de saída do aeronauta de sua base contratual até o dia do regresso à mesma.

O período consecutivo de trabalho, no local de operação, não poderá exceder a 17 dias.

5.4. Período de Sobreaviso e Reserva

Segundo o art. 25, sobreaviso é:

“o período de tempo não excedente a 12 horas, em que o aeronauta permanece em local de sua escolha, à disposição do empregador, devendo apresentar-se no aeroporto ou outro local determinado, até 90 minutos após receber comunicação para o início de nova tarefa”.

O número de sobreavisos que o aeronauta poderá concorrer não deverá exceder a 2 semanais ou 8 mensais (§1º), e não se aplica aos aeronautas de empresas de táxi-aéreo ou serviço especializado (§ 2º).

Reserva é o período de tempo em que o aeronauta permanece, por determinação do empregador, em local de trabalho à sua disposição (art. 26).

De acordo com os §§1º e 2º, do art. 26, o período de reserva para aeronautas de empresas de transporte aéreo regular não excederá de 6 horas, e para os aeronautas de empresas de táxi aéreo ou de serviços especializados não excederá de 10 horas.

Prevista a reserva, por prazo superior a 3 horas, o empregador deverá assegurar ao aeronauta acomodações adequadas para o seu descanso (§ 3º).

5.5. Viagem

Viagem é o trabalho realizado pelo tripulante, contado desde a saída de sua base até o regresso à mesma (art. 27). Uma viagem pode compreender uma ou mais jornadas (§ 1º).

É facultado ao empregador fazer com que o tripulante cumpra uma combinação de vôos, passando por sua base, sem ser dispensado do serviço, desde que obedeça à programação prévia, observadas as limitações estabelecidas na Lei nº 7.183/84 (§ 2º).

O empregador pode exigir do tripulante uma complementação de vôo para atender à realização ou à conclusão de serviços inadiáveis, sem trazer prejuízo da sua programação subsequente, respeitadas as demais disposições da Lei nº 7.183/84 (§ 3º).

5.6. Limites de vôo e Pouso

Conforme dispõe o art. 29, os limites de vôo e pousos permitidos para uma jornada serão os seguintes:

- a) 9 horas e 30 minutos de vôo e 5 pousos, na hipótese de integrante de tripulação mínima ou simples;
- b) 12 horas de vôo e 6 pousos, na hipótese de integrante de tripulação composta;
- c) 15 horas de vôo e 4 pousos, na hipótese de integrante de tripulação de revezamento; e
- d) 8 horas sem limite de pousos, na hipótese de integrante de tripulação de helicópteros.

O número de pousos na hipótese da alínea "a", poderá ser estendido a 6 a critério do empregador; neste caso o repouso que precede a jornada deverá ser aumentado de 1 hora (§ 1º do art. 29).

Em caso de desvio para alternativa, é permitido o acréscimo de mais 1 pouso aos limites estabelecidos nas alíneas "a", "b" e "c" (§ 2º do art. 29).

As empresas de transporte aéreo regional que operam com aeronaves convencionais e turboélice poderão acrescentar mais 4 pousos, aos limites estabelecidos neste artigo (§ 3º do art. 29).

Os limites de pousos estabelecidos nas alíneas "a", "b" e "c" deste artigo, não serão aplicados às empresas de táxi-aéreo e de serviços especializados (§ 4º do art. 29).

Tendo em vista as peculiaridades dos diferentes tipos de operação, o Ministério da Aeronáutica poderá reduzir os limites estabelecidos na alínea "d" do art. 29.

5.7. Períodos de Repouso

Nos termos do art. 32, repouso é o espaço de tempo ininterrupto após uma jornada, em que o tripulante fica desobrigado da prestação de qualquer serviço.

São assegurados ao tripulante, fora de sua base domiciliar, acomodações para seu repouso, transporte ou ressarcimento deste, entre o aeroporto e o local de repouso e vice-versa (art. 33).

O previsto anteriormente não será aplicado ao aeronauta de empresas de táxi-aéreo ou de serviços especializados quando o custeio do transporte e hospedagem, ou somente esta, for por elas ressarcido (§ 1º do art. 33).

Quando não houver disponibilidade de transporte ao término da jornada, o período de repouso será computado a partir da colocação do mesmo à disposição da tripulação (§ 2º do art. 33).

O repouso terá a duração diretamente relacionada ao tempo da jornada anterior, observando-se os seguintes limites (art. 34):

- a) 12 horas de repouso, após jornada de até 12 horas;
- b) 16 horas de repouso, após jornada de mais de 12 horas e até 15 horas; e
- c) 24 horas de repouso, após jornada de mais de 15 horas.

Quando ocorrer o cruzamento de 3 ou mais fusos horários em um dos sentidos da viagem, o tripulante terá, na sua base domiciliar, o repouso acrescido de 2 horas por fuso cruzado (art. 35).

Ocorrendo o regresso de viagem de uma tripulação simples entre 23:00 e 6:00 horas, tendo havido pelo menos 3 horas de jornada, o tripulante não poderá ser escalado para trabalho dentro desse espaço de tempo no período noturno subsequente (art. 36).

5.8. Folga Periódica

Folga é o período de tempo não inferior a 24 horas consecutivas em que o aeronauta, em sua base contratual, sem prejuízo de remuneração, está desobrigado de qualquer atividade relacionada com seu trabalho (art. 37).

Dispõe o § 1º do art. 37 que a folga deverá ocorrer, no máximo, após o 6º período consecutivo de até 24 horas à disposição do empregador, contados a partir da sua apresentação, observados os limites estabelecidos nos artigos 21 e 34 da Lei nº 7.183/84.

No caso de vôos internacionais de longo curso, que não tenham sido previamente programados, o limite previsto no parágrafo anterior, poderá ser ampliado de 24 (vinte e quatro) horas, ficando o empregador obrigado a conceder ao tripulante mais 48 (quarenta e oito) horas de folga além das previstas no art. 34 da Lei nº 7.183/84.

A folga do tripulante que estiver sob o regime estabelecido no art. 24, será igual ao período despendido no local da operação, menos 2 dias.

O número de folgas não será inferior a 8 (oito) períodos de 24 (vinte e quatro) horas por mês (art. 38).

Do número de folgas estipulado neste artigo, serão concedidos 2 (dois) períodos consecutivos de 24 horas devendo pelo menos um destes incluir um sábado ou um domingo (§ 1º do art. 38). A folga só terá início após a conclusão do repouso da jornada (§ 2º).

Quando o tripulante for designado para curso fora da base, sua folga poderá ser gozada nesse local, devendo a empresa assegurar, no regresso, uma licença remunerada de 1 dia para cada 15 dias fora da base (art. 39).

A licença remunerada não deverá coincidir com sábado, domingo ou feriado, se a permanência do tripulante fora da base for superior a 30 dias (parágrafo único do art. 39).

5.9. Alimentação

Durante a viagem, o tripulante terá direito à alimentação, em terra ou em vôo, de acordo com as instruções técnicas dos Ministérios do Trabalho e da Aeronáutica (art. 43).

A alimentação assegurada ao tripulante deverá:

- a) quando em terra, ter a duração mínima de 45 minutos e a máxima de 60 minutos;
- b) quando em vôo, ser servida com intervalos máximos de 4 horas.

Para tripulante de helicópteros a alimentação será servida em terra ou a bordo de unidades marítimas, com duração de 60 minutos período este que não será computado na jornada de trabalho.

Nos vôos realizados no período de 22:00 às 6:00 horas, deverá ser servida uma refeição se a duração do voo for igual ou superior a 3 horas.

O art. 44, assegura alimentação ao aeronauta na situação de reserva ou em cumprimento de uma programação de treinamento entre 12:00 e 14:00 horas, e entre 19:00 e 21:00 horas, com duração de 60 minutos.

Os intervalos para alimentação não serão computados na duração da jornada de trabalho (§ 1º do art. 44). Os intervalos para alimentação de que trata este artigo não serão observados, na hipótese de programação de treinamento em simulador (§ 2º).

5.10. Assistência Médica e Uniforme

O art. 45 da Lei nº 7.183/84, prescreve que “ao aeronauta em serviço fora da base contratual, à empresa deverá assegurar assistência médica em casos de urgência, bem como remoção por via aérea, de retorno à base ou ao local de tratamento”.

Quanto ao uniforme, o art. 46 dispõe que:

“o aeronauta receberá gratuitamente da empresa, quando não forem de uso comum, as peças de uniformas e os equipamentos exigidos para o exercício de sua atividade profissional, estabelecidos por ato da autoridade competente”.

5.11. Férias

O aeronauta terá direito a férias anuais de 30 dias (art. 47).

A concessão de férias será participada ao aeronauta, por escrito, com a antecedência mínima de 30 dias, devendo o empregado assinar a respectiva notificação.

A empresa manterá atualizado um quadro de concessão de férias, devendo existir um rodízio entre os tripulantes do mesmo equipamento quando houver concessão nos meses de janeiro, fevereiro, julho e dezembro.

As férias não poderão se converter em abono pecuniário, salvo, nos casos de rescisão de contrato (art. 50).

5.12. Transferências

Para efeito de transferência, provisória ou permanente, considera-se base do aeronauta a localidade onde o mesmo está obrigado a prestar serviços e na qual deverá ter domicílio.

Entende-se como transferência:

- a) provisória o deslocamento do aeronauta de sua base, por período mínimo de 30 dias e não superior a 120 dias, para prestação de serviços temporários, sem mudança de domicílio, à qual retorna tão logo cesse a incumbência que lhe foi cometida;
- b) permanente, o deslocamento do aeronauta de sua base, por período superior a 120 dias, com mudança de domicílio.

Após cada transferência provisória o aeronauta deverá permanecer na sua base pelo menos 180 dias. O interstício entre transferências permanentes será de 2 anos.

Na transferência provisória serão assegurados ao aeronauta acomodações, alimentação e transporte a serviço e, ainda, transporte aéreo de ida e volta, e no regresso uma licença remunerada de 2 dias para o 1º mês, mais 1 dia para cada mês ou fração subsequente, sendo que no mínimo 2 dias não deverão coincidir com o sábado, domingo ou feriado.

Na transferência permanente serão assegurados ao aeronauta pela empresa:

- a) uma ajuda de custo, para fazer face às despesas de instalação na nova base, não inferior a 4 vezes o valor do salário mensal, calculado o salário variável por sua taxa atual multiplicada pela média do correspondente trabalho, em horas ou quilômetros de voo, nos últimos 12 meses;
- b) o transporte aéreo para si e seus dependentes;
- c) a translação da respectiva bagagem;
- d) uma dispensa de qualquer atividade relacionada com o trabalho pelo período de 8 (oito) dias, a ser fixado por sua opção, com aviso prévio de 8 (oito) dias, à empresa, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes à sua chegada à nova base.

A transferência provisória poderá ser transformada em transferência permanente. O aeronauta deverá ser notificado pelo empregador com a antecedência mínima de 60 dias na transferência permanente e 15 dias na provisória.

6. DO AEROVIÁRIO

6.1. Conceito

A profissão do aeroviário está previsto no Decreto nº 1.232, de 22 de junho de 1962.

Difere o aeroviário do aeronauta. O aeronauta exerce sua atividade predominantemente a bordo de aeronave civil, já o aeroviário se dedica às atividades de apoio no solo.

O art. 1º do Decreto nº 1.232/62 define o aeroviário como o trabalhador que, não sendo aeronauta, exerce função remunerada nos serviços terrestres de empresa de transportes aéreos.

A profissão do aeroviário abrange os que trabalham nos serviços de manutenção, operações, auxiliares e gerais (art. 5º).

Nos serviços de manutenção estão incluídos, além de outros aeroviários que exercem funções relacionadas com a manutenção de aeronaves, engenheiros, mecânicos de manutenção, nas diversas especializações designadas pela diretoria de Aeronáutica, tais como (art. 6º):

- a) Motores Convencionais ou Turbinas;
- b) Motores Convencionais ou Turbinas
- c) Eletrônica
- d) Instrumentos
- e) Rádio Manutenção
- f) Sistemas Elétricos
- g) Hélices
- h) Estruturas
- i) Sistema Hidráulico
- j) Sistemas diversos.

6.2. Jornada de Trabalho e Intervalos

A duração normal do trabalho do aeroviário não excederá de 44 horas semanais²⁶ (art. 10). Aliás, a proteção dada aos aeroviários é praticamente as mesmas contidas na CLT.

A prorrogação do horário diário de oito horas é permitida até o máximo de duas horas, só podendo ser excedido este limite nas exceções previstas em lei ou acordo (§ 1º). Nos trabalhos contínuos que excedam de seis horas, será obrigatória a concessão de um descanso de no mínimo, uma hora e, máximo de duas horas, para refeição (§ 2º). Nos trabalhos contínuos que ultrapassem de quatro horas será obrigatório um intervalo de quinze minutos para descanso (§ 3º).

Para efeito de remuneração, será considerado como jornada normal, o período de trânsito gasto pelo aeroviário em viagem a serviço da empresa independente das diárias, se devidas (art. 11).

É assegurado ao aeroviário uma folga semanal remunerada de vinte e quatro horas contínuas, de preferência aos domingos (art. 12).

Nos serviços executados por turno, a escala será organizada, de preferência de modo a evitar que a folga iniciada a zero hora de um dia termine às vinte e quatro horas do mesmo dia (§ único do art. 12)

²⁶ JORNADA DE TRABALHO DO AEROVIÁRIO. O Decreto nº 1.232/62 que regulamenta a profissão do aeroviário, considera como tal, aquele que, não sendo aeronauta, exerce função remunerada nos serviços terrestres de Empresa de Transportes Aéreos. A regra prevista pelo art. 10 do referido Decreto prevê jornada de 44 horas semanais, já a jornada fixada pelos Acordos Coletivos determinam 42 horas semanais, estando a reclamante abrangida por esta norma, não há que se falar em jornada de seis horas diárias. Negado provimento. INTERVALOS INTRATURNOS. Não tendo a reclamante jornada reduzida de seis horas, nem funções submetidas a esforço repetitivo, não faz jus aos intervalos intraturnos de 10 e 15 minutos previstos para tais funções. Negado provimento. ACÚMULO DE FUNÇÕES. PLUS SALARIAL. Inexistindo prova de que houve aumento de labor sem a devida remuneração, e sendo as atividades desempenhadas compatíveis com a função da reclamante, não há acúmulo de fu (...) Processo: RO 231003519975040007 RS 0023100-35.1997.5.04.0007 – Rel.: Juraci Galvão Júnior – Julg.: 06/11/2001 – 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre.

Havendo trabalho aos domingos por necessidade do serviço será organizada uma escala mensal de revezamento que favoreça um repouso dominical por mês (art. 13).

O trabalho nos dias feriados nacionais, estaduais e municipais será pago em dobro, ou compensado com o repouso em outro dia da semana, não podendo este coincidir com o dia de folga (art. 14). Além do salário integral será garantido ao aeroviário, a vantagem citada, quando escalado pela empresa mesmo que não complete as horas diárias de trabalho, por conveniência ou determinação da empresa (§ único).

6.3. Férias

O art. 15 do Decreto nº 1.232/62, regula o período de férias, que serão anuais de 30 dias corridos.

6.4. Remuneração

Integram o salário a importância fixa estipulada, com as percentagens, gratificações ajustadas, abonos, excluídas ajuda de custo e diárias, quando em viagem ou em serviço fora da base (§ 1º do art. 17).

Quando se tratar de aeroviário que perceba salários acrescidos de comissões, percentagens, ajudas de custo e diárias, estas integram igualmente o salário, sendo que as duas últimas só serão computadas quando não excederem 50% do salário percebido (§ 2º do art. 17).

O trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e será acrescido de 20% pelo menos, sobre a hora diurna.

A hora de trabalho noturno será computada com 52 minutos e 30 segundos. Considera-se noturno, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.

Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno.

O trabalho em atividades insalubres ou perigosos, assim consideradas pelas autoridades competentes será remunerado na forma da lei (art. 18).

A remuneração das horas excedentes à prorrogação que se refere o § 3º do art. 17 será paga pelo menos 25% superior à hora normal, salvo acordo escrito entre as partes.

Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo com assistência do Sindicato ou contrato coletivo excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda o horário normal da semana nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

A duração normal do trabalho do aeroviário, habitual e permanente empregado na execução ou direção em serviço de pista, é de 6 horas (art. 20). Os serviços de pista, serão os assim considerados, em portaria baixada pela Diretoria de Aeronáutica Civil (parágrafo único).

6.5. Higiene e Segurança do Trabalho

Dispõe o art. 21 do Decreto nº 1.232 que o aeroviário portador da licença expedida pela Diretoria de Aeronáutica Civil, será submetido periodicamente a inspeção de saúde, atendidos os requisitos da legislação em vigor.

As peças de vestuário e respectivos equipamentos individuais, de proteção, quando exigidos pela autoridade competente, serão fornecidos pela empresas sem ônus para o aeroviário (art. 22). Se, para o desempenho normal da função for exigida pela empresa, peça de vestuário que a identifique, será a mesma também fornecida sem ônus para o aeroviário (parágrafo único).

O Ministério do Trabalho e Previdência Social, por sua Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, classificará os serviços e locais considerados insalubres ou perigosos na forma da legislação vigente, e desse fato dará ciência à Diretoria de Aeronáutica Civil do Ministério da Aeronáutica e notificará a empresa (art. 23)

As empresas o Ministério do Trabalho e Previdência Social e o Ministério da Aeronáutica, deverão providenciar para que os aeroviários possam adquirir suas refeições a preços populares em todas as bases onde ainda não existam restaurantes do SAPS (art. 24).

6.6. Transferências

Para efeito de transferência, considera-se base de aeroviário, a localidade onde tenha sido admitido.

É facultado à empresa designar o aeroviário para prestar serviço fora de sua base em caráter permanente ou a título transitório até 120 dias.

Na transferência , por período superior a 120 dias, considerada em caráter permanente, será assegurada ao aeroviária a gratuidade de sua viagem, dos que vivem sob sua dependência econômica, reconhecida pela instituição de previdência social e respectivos pertences. O prazo poderá ser dilatado, quando para serviços de inspeção fora da base e mediante acordo.

É assegurado ao aeroviário em serviço fora da base, também a gratuidade de sua viagem e do transporte de sua bagagem.

Enquanto perdurar a transferência transitória, o empregador é ainda obrigado a pagar diárias compatíveis com os respectivos níveis salariais e de valor suficiente a cobrir as despesas de estadias e alimentação, nunca inferiores, entretanto, a um (1) dia do menor salário da categoria profissional da base de origem.

Quando o empregador fornecer estadia ou alimentação, é-lhe facultado reduzir até 50% o valor da diária fixada no parágrafo anterior, arbitrada em 25% (vinte e cinco por cento) cada utilidade.

Ao aeroviário transferido em caráter permanente é assegurado o pagamento de uma ajuda de custo de 2 meses de seu salário fixo.

A transferência para o exterior será precedida de contrato específico entre o empregado e o empregador.

Ao aeroviário transferido dentro do território nacional fica assegurado por 90 dias do direito do seu retorno e de sua família, ao local anterior ou a base de origem quando dispensado sem justa causa, confirmada pelo Juízo de 2º Instância.

No caso de demissão ou morte do aeroviário brasileiro transferido para o exterior, fica também assegurado pela empresa o prazo de 60 dias o seu repatriamento, pela empresa, bem como o de seus dependentes.

6.7. Trabalho da Mulher e do Menor

É proibido o trabalho da mulher e do menor, aeroviário, nas atividades perigosas, insalubres e à noite.

Estão excluídas desta proibição, as maiores de dezoito anos que executem serviços de radiotelefonia ou radiotelegrafia, telefonia, enfermagem, recepção e nos bares ou restaurante, e ainda as que não participando de trabalho contínuo ocupem postos de direção.

Em caso de aborto involuntário, comprovado por atestado médico oficial, a aeroviária terá direito a um repouso remunerado de duas semanas, ficando-lhe assegurado ainda o retorno à função que ocupava.

A mulher que amamenta, até que o filho complete seis meses de idade, terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais, de meia hora

cada um. Caso, em razão da saúde do filho exigir, este período poderá ser dilatado a critério da autoridade médica.

É proibido o trabalho de aeroviário menor de 18 (dezoito) anos em serviços noturnos e em atividades exercidas nas ruas, praças e outros logradouros, sem prévia autorização do Juiz de Menores. É proibido a prorrogação da duração normal de trabalho dos menores de dezoito anos, salvo nas exceções previstas em lei.

A empresa que empregar menores, fica obrigada a conceder-lhes o tempo que for necessário para a frequência às aulas.

É vedado empregar mulher em serviço que demande força muscular superior a vinte quilos, para trabalho contínuo, ou vinte e cinco quilos para o trabalho ocasional. Não está compreendida na proibição a remoção de material feita por impulsão e tração mecânica ou manual sobre rodas.

Não constitui justo motivo para a rescisão do contrato de trabalho da aeroviária, o fato de haver contraído matrimônio ou de encontrar-se em estado de gravidez (art. 37). Não serão permitidas, em regulamentos de qualquer natureza, contratos coletivos ou individuais de trabalho, restrições ao direito da aeroviária por motivo de casamento ou gravidez (parágrafo único).

É proibido o trabalho da aeroviária grávida no período de 6 (seis) semanas antes e de 6 (seis) semanas depois do parto.

7 – DO AGRIMENSOR

7.1. Conceito

A profissão de agrimensor está regulada pela Lei nº 3.144/57. O Decreto nº 23.569/34 regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor. Será permitido o exercício da profissão de agrimensor, os que tiverem sido habilitados conforme o Decreto nº 3.198/1863.

Conforme a CBO, o agrimensor:

“realizam atividades em topografia, geodésia e batimetria, levantando e calculando pontos topográficos e geodésicos. Elaboram documentos cartográficos, estabelecendo semiologia e articulação de cartas, efetuam levantamentos por meio de imagens terrestres, aéreas e orbitais. Gerenciam projetos e obras de agrimensura e cartografia. Assessoram na implantação de sistemas de informações geográficas, implementam projetos geométricos. Podem pesquisar novas tecnologias”.

7.2. Exercício da Profissão

No tocante ao Curso Superior de Agrimensura, será ministrado em todo o País em estabelecimentos de ensino superior, oficiais, equiparados ou reconhecidos, com duração mínima de 3 anos (art. 1º).

O agrimensor só poderá exercer legalmente a sua profissão, somente após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados diplomas e cartas no Ministério da Educação e Saúde Pública ou de suas licenças no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Consideram-se da atribuição do agrimensor:

a) Trabalhos topográficos;

b)Vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura.

Os profissionais perderão o direito à licença se deixarem de pagar os respectivos impostos durante um ano, ou se cometerem erros técnicos ou atos desabonadores.

7.3. Carteira Profissional

A todo profissional registrado, será entregue uma carteira profissional, numerada, registrada e visada no Conselho Regional respectivo, a qual conterá: nome completo; nacionalidade; naturalidade; data de nascimento; a denominação da escola em que se formou ou da repartição local onde obteve licença para exercer a profissão; data em que foi diplomado ou licenciado; a natureza do título de sua habilitação; a indicação da revalidação do título, se houver; o número do registro no Conselho Regional; fotografia de frente e impressão datiloscópica; e assinatura.

8. DO ARQUIVISTA E TÉCNICO DE ARQUIVO

8.1. Conceito

A profissão é regulada pela Lei nº 6.546/78.

A CBO define a profissão do Arquivista e Técnico de Arquivo como:

“organizam documentação de arquivos institucionais e pessoais, criam projetos de museus e exposições, organizam acervos museológicos públicos e privados. Dão acesso à informação, conservam acervos. Preparam ações educativas ou culturais, planejam e realizam atividades técnico-administrativas, orientam implantação das atividades técnicas. Participam da política de criação e implantação de museus e instituições arquivísticas”.

O art. 2º da Lei nº 6.546/78, dispõe que são atribuições dos Arquivistas:

- I - planejamento, organização e direção de serviços de Arquivo;
- II - planejamento, orientação e acompanhamento do processo documental e informativo;
- III - planejamento, orientação e direção das atividades de identificação das espécies documentais e participação no planejamento de novos documentos e controle de multicópias;
- IV - planejamento, organização e direção de serviços ou centro de documentação e informação constituídos de acervos arquivísticos e mistos;
- V - planejamento, organização e direção de serviços de microfilmagem aplicada aos arquivos;
- VI - orientação do planejamento da automação aplicada aos arquivos;
- VII - orientação quanto à classificação, arranjo e descrição de documentos;

VIII - orientação da avaliação e seleção de documentos, para fins de preservação;

IX - promoção de medidas necessárias à conservação de documentos;

X - elaboração de pareceres e trabalhos de complexidade sobre assuntos arquivísticos;

XI - assessoramento aos trabalhos de pesquisa científica ou técnico-administrativa;

XII - desenvolvimento de estudos sobre documentos culturalmente importantes.

São atribuições dos Técnicos de Arquivo (art. 3º):

I - recebimento, registro e distribuição dos documentos, bem como controle de sua movimentação;

II - classificação, arranjo, descrição e execução de demais tarefas necessárias à guarda e conservação dos documentos, assim como prestação de informações relativas aos mesmos;

III - preparação de documentos de arquivos para microfilmagem e conservação e utilização do microfilme;

IV - preparação de documentos de arquivo para processamento eletrônico de dados.

8.2. Exercício da Profissão

O exercício das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, só será permitido:

a) aos diplomados no Brasil por curso superior de Arquivologia, reconhecido na forma da lei;

- b) aos no exterior por cursos superiores de Arquivologia, cujos diplomas sejam revalidados no Brasil, na forma da lei;
- c) aos Técnicos de Arquivo portadores de certificados de conclusão de ensino de 2º grau;
- d) aos que, embora não habilitados nos termos dos itens anteriores, contem, pelo menos, cinco anos ininterruptos de atividade ou dez intercalados, na data de início da vigência da Lei nº 6.546/78, nos campos profissionais da Arquivologia ou da Técnica de Arquivo;
- e) aos portadores de certificado de conclusão de curso de 2º grau que recebam treinamento específico em técnicas de arquivo em curso ministrado por entidades credenciadas pelo Conselho Federal de Mão-de-Obra, do Ministério do Trabalho, com carga horária de 1.110 hs nas disciplinas específicas.

9. DO ATUÁRIO

9.1. Conceito

A profissão do atuário está disciplinada pelo Decreto-Lei nº 806/69 e regulada pelo Decreto nº 66.408/70.

Pela CBO:

“elaboram modelos matemáticos e lógicos, identificando problemas e situações de interesse, selecionando métodos e técnicas, criando métodos, descrevendo modelos em linguagem matemática, processando simulações computacionais, validando, documentando, implementando e refinando modelos. Realizam atividades de pesquisa em matemática, tratam dados e informações, desenvolvem produtos e sistemas, executam auditoria atuarial. Podem dar aulas e prestar consultorias técnicas”.

Nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 806/69, compete ao Atuário:

- a) a elaboração dos planos técnicos e a avaliação das reservas matemáticas das empresas privadas de seguros e de capitalização, das instituições de Previdência Social, das Associações ou Caixas Mutuárias de pecúlios ou sorteios e dos órgãos oficiais de seguros e resseguros;
- b) a determinação e tarificação dos prêmios de seguros de todos os ramos, e dos prêmios de capitalização, bem como dos prêmios especiais ou extra-prêmios relativos a riscos especiais;
- c) a análise atuarial dos lucros dos seguros e das formas de sua distribuição entre os segurados e entre portadores dos títulos de capitalização;
- d) a assinatura, como responsável técnico, dos balanços das empresas de seguros e de capitalização, das carteiras dessas especialidades mantidas por instituições de previdência social e outros órgãos oficiais de seguros e resseguros e dos balanços técnicos das mutuárias de pecúlios ou sorteios, quando publicados;

- e) a desempenho de cargo técnico-atuarial no Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social e de outros órgãos oficiais semelhantes, encarregados de orientar e fiscalizar atividades atuariais;
- f) a peritagem e a emissão de pareceres sobre assuntos envolvendo problemas de competência exclusivamente do atuário.

9.2. Exercício da Profissão

O art. 1º dispõe que “é livre o exercício da profissão de atuário em todo o território nacional, observadas as condições de capacidade previstas no Decreto-lei 806/69”:

- I - Aos atuários diplomados na vigência do Decreto 20.158, de 30 de junho de 1931;
- II - Aos bacharéis em Ciências Contábeis e Atuariais diplomados na vigência do Decreto-lei 7.988, de 22 de setembro de 1945;
- III - Aos bacharéis em Ciências Atuariais na forma da Lei nº 1.401, de 31 de julho de 1951;
- IV - Aos diplomados em Ciências Atuariais em Universidades ou Instituições estrangeiras de ensino superior, que revalidem seus diplomas de acordo com a legislação em vigor; e
- V - Aos brasileiros e estrangeiros, domiciliados no País, em situação devidamente legalizada e que, na data da publicação do presente Decreto-lei, satisfaçam, ao menos, uma das seguintes condições:
 - a) tenham sido aprovados em concurso ou prova de habilitação para provimento de cargo ou função de Atuário ou Auxiliar de Atuário do Serviço Público Federal;
 - b) tenham exercido por 3 (três) anos, no mínimo, cargo de Atuário ou Chefia em funções técnico-atuariais, em repartições federais, estaduais ou municipais, entidades paraestatais, sociedades de economia mista ou sociedades privadas de seguro, capitalização ou sorteios;

- c) tenham sido professores de atuária em estabelecimentos de ensino superior, oficial, ou reconhecido.

9.3. Registro Profissional

O registro profissional, obrigatório a todo atuário, far-se-á no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social e constará de livro próprio.

Os profissionais que se encontrem nas condições previstas no inciso V, do art. 1º, deverão requerer o citado registro, dentro do prazo de 1 (um) ano.

Os pedidos de registro serão entregues acompanhados da documentação exigida, ao Instituto Brasileiro de Atuária, que encaminhará o processo ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

O Instituto Brasileiro de Atuária, realizadas as diligências necessárias, opinará sobre o pedido de registro, manifestando-se quanto ao mérito. Este pronunciamento instruirá o processo, ficando, porém, a critério das autoridades administrativas a decisão final.

10. DO BIBLIOTECÁRIO

10.1. Conceito

A profissão de bibliotecário está regulada pela Lei nº 4.084/62, Decreto nº 56.725/65 e Resolução CFB nº 121/11.

O bibliotecário segundo a CBO:

“Disponibilizam informação em qualquer suporte; gerenciam unidades como bibliotecas, centros de documentação, centros de informação e correlatos, além de redes e sistemas de informação. Tratam tecnicamente e desenvolvem recursos informacionais; disseminam informação com o objetivo de facilitar o acesso e geração do conhecimento; desenvolvem estudos e pesquisas; realizam difusão cultural; desenvolvem ações educativas. Podem prestar serviços de assessoria e consultoria”.

10.2. Exercício da Profissão e Certificado de Registro

O art. 2º estabelece que o exercício da profissão de Bibliotecário, em qualquer de seus ramos, só será permitido aos Bacharéis em Biblioteconomia, portadores de diplomas expedidos por Escolas de Biblioteconomia de nível superior, oficiais, equiparadas, ou oficialmente reconhecidas e aos Bibliotecários portadores de diplomas de instituições estrangeiras que apresentem os seus diplomas revalidados no Brasil.

O certificado de registro ou a apresentação do título registrado será exigido pelas autoridades federais, estaduais ou municipais para assinatura de contratos, termos de posse, inscrição em concursos, pagamentos de licenças ou imposto para exercício da profissão e desempenho de quaisquer funções a esta inerentes (art. 5º).

11. DO BIÓLOGO E BIOMÉDICO

11.1. Conceito

A profissão do Biólogo e Biomédico está regulada pela Lei nº 6.684/79 e Decreto nº 85.005/80.

A Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) conceitua como:

Biólogo: “Estudam seres vivos, desenvolvem pesquisa na área de biologia, biologia molecular, biotecnologia, biologia ambiental e epidemiologia e inventariam biodiversidade. Organizam coleções biológicas, manejam recursos naturais, desenvolvem atividades de educação ambiental. Realizam diagnósticos biológicos, moleculares e ambientais, além de realizar análises clínicas, citológicas, citogênicas e patológicas”.

Biomédico: “Analisam amostras de materiais biológicos, bromatológicos e ambientais. Para tanto coletam e preparam amostras e materiais. Selecionam equipamentos e insumos, visando o melhor resultado das análises finais para posterior liberação e emissão de laudos. Desenvolvem pesquisas técnico-científicas. Atuam em bancos de sangue e de células tronco hematopoiéticas. Operam equipamentos de diagnósticos por imagem e de radioterapia. Participam na produção de vacinas, biofármacos e reagentes. Executam reprodução assistida e circulação extracorpórea. Podem prestar assessoria e consultoria técnico-científica. Trabalham seguindo normas e procedimentos de boas práticas específicas de sua área de atuação”.

11.2. Exercício da Profissão

O exercício das profissões de Biólogo e Biomédico somente será permitido ao portador de Carteira de Identidade Profissional, expedida pelo Conselho Regional de Biologia e Biomedicina da respectiva jurisdição.

A Carteira de Identidade Profissional só será exigida após 180 dias, contados da instalação do respectivo Conselho Regional.

O exercício simultâneo, temporário ou definitivo da profissão, em área de dois ou mais Conselhos Regionais, submeterá o profissional de que trata a Lei nº 6.684/79 as exigência e formalidade estabelecidas pelo Conselho Federal.

Conforme trata o art. 1º, o exercício da profissão de Biólogo é privativo dos portadores de diploma:

I - devidamente registrado, de bacharel ou licenciado em curso de História Natural, ou de Ciências Biológicas, em todos as suas especialidades ou de licenciado em Ciências, com habilitação em Biologia, expedido por instituição brasileira oficialmente reconhecida;

II - expedido por instituições estrangeiras de ensino superior, regularizado na forma da lei, cujos cursos forem considerados equivalentes aos mencionados no inciso I.

12. DO CORRETOR DE SEGUROS

12.1. Conceito

A profissão está regulada pela Lei nº 4.594/65.

“Vendem apólices de seguros de vida, de automóvel, de previdência privada, de incêndios, de riscos marítimos e outros ramos de seguros; relacionam-se com companhia seguradora e prestam assistência ao segurado; empregam técnicas de vendas e operacionalizam rotinas informatizadas. Podem administrar corretoras (CBO)”.

O corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguros, admitidos pela legislação vigente, entre as Sociedades de Seguros e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

12.2. Exercício da Profissão

O exercício da profissão de corretor de seguros depende da prévia obtenção do título de habilitação, o qual será concedido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização. O número de corretores de seguro é ilimitado.

Para a obtenção do título de habilitação, o interessado deverá indicar o ramos de seguro a que se pretende dedicar e o requererá ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, provando através de documentos:

- a) ser brasileiro ou estrangeiro com residência permanente;
- b) estar quite com o serviço militar, quando se tratar de brasileiro ou naturalizado;
- c) não haver sido condenado por crimes a que se referem as Seções II, III e IV do Capítulo VI do Título I; os Capítulos I, II, III, IV, V, VI e VII do Título II; o Capítulo V do Título VI; Capítulos I, II e III do Título VIII; os Capítulos I, II, III e IV do Título X e o Capítulo I do Título XI, parte especial do Código Penal;

- d) não ser falido;
- e) ter habilitação técnico-profissional referente aos ramos requeridos.

Se se tratar de pessoa jurídica deverá a requerente provar que está organizada segundo as leis brasileiras, ter sede no país, e que seus diretores, gerentes ou administradores preencham as condições anteriores. Satisfeitos pelo requerente os requisitos o terá ele direito a imediata obtenção do título.

O cumprimento da exigência da alínea "e" do artigo anterior poderá consistir na observância comprovada de qualquer das seguintes condições:

- a) haver concluído curso técnico profissional de seguros, oficial ou reconhecido;
- b) apresentar atestado de exercício profissional anterior a esta Lei, fornecido pelo sindicato de classe ou pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.
- c) apresentar atestado de exercício profissional anterior a esta lei, fornecido pelo sindicato de classe ou pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

O corretor, seja pessoa física ou jurídica, antes de entrar no exercício da profissão deverá:

- a) Revogado.
- b) estar quite com o imposto sindical.
- c) inscrever-se para o pagamento do imposto de Indústrias e Profissões.

Não se poderá habilitar novamente como corretor aquele cujo título de habilitação profissional houver sido cassado, nos termos do artigo 24.

O título de habilitação de corretor de seguros será expedido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização e publicado no Diário Oficial da República.

12.3. Direitos e Deveres

Somente ao corretor de seguros devidamente habilitado e que houver assinado a proposta, deverão ser pagas as corretagens admitidas para cada modalidade de seguro, pelas respectivas tarifas, inclusive em caso de ajustamento de prêmios. Nos casos de alterações de prêmios por erro de cálculo na proposta ou por ajustamentos negativos, deverá o corretor restituir a diferença da corretagem. Nos seguros efetuados diretamente entre o segurador e o segurado, sem interveniência de corretor, não haverá corretagem a pagar.

O corretor deverá ter o registro devidamente autenticado pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização das propostas que encaminhar às Sociedades de Seguros, com todos os assentamentos necessários à elucidação completa dos negócios em que intervier.

O corretor deverá recolher incontinenti à Caixa da Seguradora o prêmio que porventura tiver recebido do segurado para pagamento de seguro realizado por seu intermédio.

Sempre que for exigido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização e no prazo por ele determinado, os corretores e prepostos deverão exhibir os seus registros bem como os documentos nos quais se baseiam os lançamentos feitos.

É vedado aos corretores e aos prepostos:

- a) aceitarem ou exercerem empregos de pessoa jurídica de direito público, inclusive de entidade paraestatal;
- b) serem sócios, administradores, procuradores, despachantes ou empregados de empresa de seguros.

13. DO DESPACHANTE ADUANEIRO

Está disciplinado pelo Decreto-Lei nº 366/68, Decreto nº 6.759/09 e Instrução Normativa RFB nº 1.209/11.

“Desembaraçam mercadorias e bagagens, requisitando vistoria aduaneira, formalizando desistência de vistoria aduaneira, pagando taxas e impostos e apresentando documentos à Receita Federal e demais órgãos pertinentes. Os despachantes aduaneiros classificam mercadorias, analisando amostras, verificando funções, uso e material constitutivo de mercadorias e enquadrando mercadorias em sistemas de classificação e tarifação, tais como: TEC, NESH, Naladi, ICMS e Tipi. Operam sistema de comércio exterior, registrando informações da operação de importação e exportação de mercadorias, assessoram importadores e exportadores, elaboram documentos de importação e exportação e contratam serviços de terceiros (CBO)”.

O art. 810 do Decreto nº 6.759/09 estabelece que o exercício da profissão de Despachante Aduaneiro somente será permitido à pessoa física inscrita no Registro de Despachantes Aduaneiros, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A inscrição no registro só será feita atendidos os seguintes requisitos:

- I – Comprovação de inscrição há pelo menos dois anos no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- II – Ausência de condenação, por decisão transitada em julgado, à pena privativa de liberdade;
- III – Inexistência de pendências em relação a obrigações eleitorais e, se for o caso, militares;
- IV – Maioridade civil;
- V – Nacionalidade brasileira;

VI – Formação de nível médio; e

VII – Aprovação em exame de qualificação técnica.

Na execução das atividades referidas no art. 809, o despachante poderá contratar livremente seus honorários profissionais.

Para inscrição no Registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiros, o interessado deverá atender somente os requisitos estabelecidos nos incisos II a V mencionado anteriormente. Os ajudantes de despachantes aduaneiros poderão estar tecnicamente subordinados a um despachante aduaneiro e exercer as atividades relacionadas nos incisos I, IV, V e VI do próximo tópico.

Enquanto não for disciplinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a forma de realização do exame de qualificação técnica, o ingresso no Registro de Despachantes Aduaneiros será efetuado mediante o atendimento dos demais requisitos referidos anteriormente.

Aos despachantes aduaneiros e ajudantes de despachantes aduaneiros inscritos nos respectivos registros até a data da publicação deste Decreto ficam asseguradas as regras vigentes no momento de sua inscrição.

13.1. Atividades

São atividades relacionadas ao despacho aduaneiro de mercadorias, inclusive bagagem de viajante, na importação, na exportação ou na internação, transportadas por qualquer via, as referentes à:

I – Preparação, entrada e acompanhamento da tramitação e apresentação de documentos relativos ao despacho aduaneiro;

II – Subscrição de documentos relativos ao despacho aduaneiro, inclusive termos de responsabilidade;

III – Ciência e recebimento de intimações, de notificações, de autos de infração, de despachos, de decisões e de outros atos e termos processuais relacionados com o despacho aduaneiro;

IV – Acompanhamento da verificação da mercadoria na conferência aduaneira, inclusive da retirada de amostras para assistência técnica e perícia;

V – Recebimento de mercadorias desembaraçadas;

VI – Solicitação e acompanhamento de vistoria aduaneira; e

VII – Desistência de vistoria aduaneira.

13.2. Representante do Importador

Poderá representar o importador, o exportador ou outro interessado, no exercício das atividades referidas no tópico anterior, bem assim em outras operações de comércio exterior:

O dirigente ou empregado com vínculo empregatício exclusivo ou interessado, munido de mandato que lhe outorgue plenos poderes para o mister, sem cláusulas excludentes da responsabilidade do outorgante mediante ato ou omissão do outorgado, no caso de operações efetuadas por pessoas jurídicas de direito privado;

O funcionário ou servidor, especialmente designado, no caso de operações efetuadas por órgão da administração pública direta ou autárquica, federal, estadual ou municipal, missão diplomática ou repartição consular de país estrangeiro ou representação de órgãos internacionais;

O empresário, o sócio da sociedade empresária ou pessoa física nomeada pelo habilitado, nos casos de importação ao amparo do regime de que trata o art. 102-A do Decreto nº 6.759/09;

O próprio interessado, no caso de operações efetuadas por pessoas físicas;
e;

O despachante aduaneiro, em qualquer caso.

14. DO ECONOMISTA

A profissão está regulada pela Lei nº 1.411/51 e regulamentada pelo Decreto nº 31.794/52.

Para o exercício de cargos técnicos de economia e finanças, na administração pública, autárquica, paraestatal e de economia mista, inclusive bancos de que forem acionistas os Governos Federal e Estadual, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviço público, é obrigatória a apresentação da carteira profissional a que se refere o art. 15 da Lei nº 1.411/51.

A designação profissional de economista, na conformidade do quadro de atividades e profissões apenso à Consolidação das Leis do Trabalho, é privativa:

- a) dos bacharéis em Ciências Econômicas, diplomados no Brasil, de conformidade com as leis em vigor;
- b) dos que possuem cursos regulares no estrangeiro, após a devida revalidação do respectivo diploma, no Ministério da Educação e Saúde; e,
- c) dos que, embora não diplomados, forem habilitados na forma do Decreto nº 31.794/52.

A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos As atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos. ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico.

Os profissionais só poderão exercer legalmente a profissão, após prévio registro de seus títulos, diplomas ou certificados MP órgão próprio do Ministério da Educação e Saúde e ser portador da carteira de identidade profissional expedida

pelo respectivo Conselho Regional de Economistas Profissionais (Crep), sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

A todo profissional devidamente registrado será fornecida uma carteira de identidade profissional, numerada e visada no Conselho Regional Respectivo, na qual constarão: nome por extenso; filiação; nacionalidade e naturalidade; data do nascimento; denominação da Faculdade em que se diplomou ou declaração de habilitação na forma do Regulamento e respectivas datas; natureza do título ou dos títulos de habilitação; número de registro do Crep; fotografia de frente e impressão dactiloscópica; e assinatura.

15. DOS EMPREGADOS VENDEDORES, VIAJANTES OU PRACISTAS

As atividades dos empregados vendedores, viajantes ou pracistas são regulada pela Lei nº 3.207/57.

A CBO descreve a profissão como:

“Vendem mercadorias me vias e logradouros públicos. Estipulam prazos e condições de pagamento e fornecem descontos nos preços. Planejam atividades de vendas e definem itinerários. Compram, preparam e transportam mercadorias para a venda, visitam fornecedores, fazem levantamento de preços e negociam preços e condições de pagamentos, providenciam licença para exercer a ocupação”.

Podem ser vendedores ambulantes, vendedores em bancas, quiosques, barracas e domicílio.

15.1. Comissão Avençada

O empregado vendedor terá direito à comissão avençada sobre as vendas que realizar. No caso de lhe ter sido reservada expressamente, com exclusividade, uma zona de trabalho, terá esse direito sobre as vendas ali realizadas diretamente pela empresa ou por um preposto desta.

A zona de trabalho do empregado vendedor poderá ser ampliada ou restringida de acordo com a necessidade da empresa, respeitados os dispositivos da lei quanto à irredutibilidade da remuneração.

Sempre que, por conveniência da empresa empregadora, for o empregado viajante transferido da zona de trabalho, com redução de vantagens, ser-lhe-á assegurado, como no mínimo de remuneração, um salário correspondente à media dos 12 últimos meses anteriores a transferência.

A cessação das relações de trabalho, ou a inexecução voluntária do negócio pelo empregador, não prejudicará a percepção das comissões e percentagens devidas.

Verificada a insolvência do comprador, cabe ao empregador o direito de estornar a comissão que houver pago.

15.2. Transação

A transação será considerada aceita se o empregador não a recusar por escrito, dentro de dez dias, contados da data da proposta. Tratando-se de transação a ser concluída com comerciante ou empresa estabelecida noutro Estado ou no Estrangeiro, o prazo para aceitação ou recusa da proposta de venda será 90 dias podendo, ainda, ser prorrogado, por tempo determinado, mediante comunicação escrita feita ao empregado.

O pagamento de comissões e percentagem deverá ser feito mensalmente, expedindo a empresa, no fim de cada mês, a conta respectiva com as cópias das faturas correspondentes aos negócios concluídos.

Ressalva-se às partes interessadas fixar outra época para o pagamento de comissões e percentagens, o que, no entanto, não poderá exceder a um trimestre, contado da aceitação do negócio.

15.3. Serviço de Inspeção e Fiscalização.

Quando for prestado serviço de inspeção e fiscalização pelo empregado vendedor, ficará a empresa vendedora obrigada ao pagamento adicional de 1/10 da remuneração atribuída e este.

15.4. Jornada de Trabalho

O empregado vendedor viajante não poderá permanecer em viagem por tempo superior a seis meses consecutivos. Em seguida a cada viagem haverá um intervalo para descanso, calculado na base de três dias por mês de viagem realizada, não podendo ultrapassar o limite de 15 dias.

16. DA ENFERMAGEM

Regulada pela Lei nº 2.604/55, Decreto nº 50.387/11, Resolução Cofen nº 374/11, Resolução Cofen nº 375/11 e Deliberação Corer nº 14/11.

“Prestam assistência ao paciente e/ou cliente; coordenam, planejam ações e auditam serviços de enfermagem e/ou perfusão. Os enfermeiros implementam ações para a promoção da saúde junto à comunidade. Os perfusionistas realizam procedimentos de circulação extracorpórea em hospitais. Todos os profissionais desta família ocupacional podem realizar pesquisa (CBO)”.

Poderão exercer a enfermagem no país, na qualidade de enfermeiro:

- a) os possuidores de diploma expedido no Brasil, por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal, nos termos da Lei nº 775, de 6 agosto de 1949;
- b) os diplomados por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis de seu país e que revalidaram seus diplomas de acordo com a legislação em vigor;
- c) os portadores de diploma de enfermeiros, expedidos pelas escolas e cursos de enfermagem das forças armadas nacionais e forças militarizadas, que estejam habilitados mediante aprovação, naquelas disciplinas, do currículo estabelecido na Lei nº 775, de 6 de agosto de 1949, que requererem o registro de diploma na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura.

Na qualidade de obstetriz:

- a) os possuidores de diploma expedido no Brasil, por escolas de obstetrizes, oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal, nos termos da Lei nº 775, de 6 de agosto de 1949;

b) os diplomados por escolas de obstetrizes estrangeiras, reconhecidas pelas leis do país de origem e que revalidaram seus diplomas de acordo com a legislação em vigor.

Na qualidade de auxiliar de enfermagem, os portadores de certificados de auxiliar de enfermagem, conferidos por escola oficial ou reconhecida, nos termos da Lei nº 775, de 6 de agosto de 1949 e os diplomados pelas forças armadas nacionais e forças militarizada que não se acham incluídos na letra c do item I do art. 2º.

Na qualidade de parteira, os portadores de certificado de parteira, conferido por escola oficial ou reconhecida pelo Governo Federal, nos termos da Lei nº 775, de 6 de agosto de 1949.

Na qualidade de enfermeiros práticos ou práticos de enfermagem:

a) os enfermeiros práticos amparados pelo Decreto nº 23.774, de 11 de janeiro de 1934;

b) as religiosas de comunidade amparadas pelo Decreto nº 22.257, de 26 de dezembro de 1932;

c) os portadores de certidão de inscrição, conferida após o exame de que trata o Decreto nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946.

Na qualidade de parteiras práticas, os portadores de certidão de inscrição conferida após o exame de que trata o Decreto nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946.

Só poderão exercer enfermagem, em qualquer parte do território nacional, os profissionais cujos títulos tenham sido registrados ou inscritos no Departamento Nacional de Saúde ou na repartição sanitária correspondente nos Estados e Territórios.

O Ministério do Trabalho e Emprego, Indústria e Comércio só expedirá carteira profissional aos portadores de diplomas, registros ou títulos de profissionais de enfermagem mediante a apresentação do registro dos mesmos no Departamento Nacional de Saúde ou na repartição sanitária correspondente nos Estados e Territórios.

17. DO ENÓLOGO E TÉCNICO EM ENOLOGIA

A profissão do Enólogo e do Técnico em Enologia está regulada na Lei nº 11.476/07.

Enólogo: “controlam processos de elaboração de vinhos e de derivados da uva e do vinho e coordenam atividades de viticultura. Desenvolvem aromas e fragrâncias. Controlam qualidade de insumos e de matérias-primas. Coordenam ações para o cumprimento de normas legais. Desenvolvem atividades de divulgação e de pesquisa. Prestam suporte técnico a clientes internos e externos”. (CBO)

Técnico em Enologia: “controlam processos de elaboração de vinhos e de derivados da uva e do vinho e coordenam atividades de viticultura. Desenvolvem aromas e fragrâncias. Controlam qualidade de insumos e de matérias-primas. Coordenam ações para o cumprimento de normas legais. Desenvolvem atividades de divulgação e de pesquisa. Prestam suporte técnico a clientes internos e externos”. (CBO)

Poderão exercer a profissão de Enólogo:

- a) os possuidores de diplomas de nível superior em Enologia expedidos no Brasil por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal;
- b) os possuidores de diplomas expedidos por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis de seu país e que forem revalidados no Brasil, de acordo com a legislação em vigor;
- c) os possuidores de diploma de nível médio em Enologia e os alunos que ingressaram em curso deste nível até 29 de maio de 2007, desde que sejam diplomados em escolas oficiais, públicas ou privadas, reconhecidas ou credenciadas pelo poder público.

A profissão de Técnico em Enologia poderá ser exercida:

- a) os possuidores de diplomas de nível médio em Enologia expedidos no Brasil por escolas oficiais ou reconhecidas na forma da lei;
- b) os possuidores de diplomas de nível médio em Enologia expedidos por escolas estrangeiras e que forem revalidados no Brasil de acordo com a legislação em vigor.

São atribuições do Enólogo e do Técnico em Enologia:

- I – analisar as características físicas, químicas, botânicas, organolépticas e sanitárias da uva;
- II – executar as diferentes etapas e os procedimentos do cultivo da videira;
- III – manipular os equipamentos e materiais empregados nos procedimentos vitivinícolas;
- IV – analisar os processos físicos, químicos, bioquímicos e microbiológicos inerentes à moderna tecnologia de vinificação;
- V – aplicar a legislação vigente das atividades e dos produtos vitivinícolas;
- VI – decidir e formular recomendações para o desdobramento satisfatório de todas as atividades técnicas na área de vitivinicultura;
- VII – planejar e racionalizar operações agrícolas e industriais correspondentes na área vitivinícola;
- VIII – prestar assistência técnica e promover atividades de extensão na área vitivinícola;
- IX – executar a determinação analítica dos produtos vitivinícolas;
- X – organizar e assessorar estabelecimentos vitivinícolas;
- XI – organizar, dirigir e assessorar departamentos de controle de qualidade, de pesquisa e de fiscalização na área da vitivinicultura;

XII – identificar, avaliar e qualificar uvas, vinhos e derivados da uva e do vinho;

XIII – orientar e desenvolver projetos de produção e comercialização de produtos enológicos;

XIV – exercer atividades na área mercadológica da vitivinicultura;

XV – desenvolver e coordenar projetos, pesquisas e experimentações vitivinícolas;

XVI – desenvolver as empresas vitivinícolas, contribuindo para a modernização das técnicas de elaboração de vinhos;

XVII – atuar nas cantinas de vinificação, órgãos de pesquisa enológica e indústrias de bebidas, no controle e na fiscalização de vinhos e derivados da uva e do vinho;

XVIII – orientar os viticultores quanto aos aspectos técnicos para formar vinhedos de melhor produtividade e qualidade;

XIX – prestar assistência técnica na utilização e na comercialização de produtos e equipamentos técnicos enológicos;

XX – orientar os vitivinicultores quanto ao aproveitamento das variedades de uvas para elaboração de vinhos de melhor qualidade;

XXI – controlar e avaliar as características organolépticas da produção vinícola;

XXII – exercer magistério em curso superior na área de enologia e viticultura.

São atribuições exclusivas do Enólogo:

- a) exercer a responsabilidade técnica pela empresa vinícola, seus produtos e pelos laboratórios de análise enológica; b) executar perícias exigidas em processos judiciais a título de prova e contraprova.

18. DO GARIMPEIRO

A profissão do Garimpeiro é disciplinada pela Lei nº 11.685/08.

“Pesquisam e preparam áreas para extração de minérios, providenciam máquinas, equipamentos, ferramentas e acessórios de segurança, exploram mina, beneficiam o minério e comercializam o minério. Preparam área para extração e processam o sal, controlam a quantidade de sal da salmoura e extraem o sal (CBO)”.

18.1. Conceito

Garimpeiro é toda pessoa física de nacionalidade brasileira que, individualmente ou em forma associativa, atue diretamente no processo da extração de substâncias minerais garimpáveis.

Garimpo é a localidade onde é desenvolvida a atividade de extração de substâncias minerais garimpáveis, com aproveitamento imediato do jazimento mineral, que, por sua natureza, dimensão, localização e utilização econômica, possam ser lavradas, independentemente de prévios trabalhos de pesquisa, segundo critérios técnicos do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM.

Minerais garimpáveis são: ouro, diamante, cassiterita, columbita, tantalita, wolframita, nas formas aluvionar, eluvional e coluvial, scheelita, demais gemas, rutilo, quartzo, berilo, muscovita, espodumênio, lepidolita, feldspato, mica e outros, em tipos de ocorrência que vierem a ser indicados, a critério do DNPM.

18.2. Modalidades de Trabalho

Os garimpeiros realizarão as atividades de extração de substâncias minerais garimpáveis sob as seguintes modalidades de trabalho:

I - autônomo;

II - em regime de economia familiar;

III - individual, com formação de relação de emprego;

IV - mediante Contrato de Parceria, por Instrumento Particular registrado em cartório; e

V - em Cooperativa ou outra forma de associativismo.

18.3. Exercício da Profissão

O exercício da atividade de garimpagem só poderá ocorrer após a outorga do competente título minerário, expedido nos termos do Decreto-Lei nº 227/67 e da Lei nº 7.805/89, sendo o referido título indispensável para a lavra e a primeira comercialização dos minerais garimpáveis extraídos.

18.4. Trabalho do Menor

É proibido o trabalho do menor de 18 anos na atividade de garimpagem.

18.5. Direitos

As cooperativas de garimpeiros terão prioridade na obtenção da permissão de lavra garimpeira nas áreas nas quais estejam atuando, desde que a ocupação tenha ocorrido nos seguintes casos:

I - em áreas consideradas livres, nos termos do Decreto-Lei nº 227/67.

II - em áreas requeridas com prioridade, até a data de 20 de julho de 1989; e

III - em áreas onde sejam titulares de permissão de lavra garimpeira.

É facultado ao garimpeiro associar-se a mais de uma cooperativa que tenha atuação em áreas distintas.

Fica assegurado ao garimpeiro, em qualquer das modalidades de trabalho, o direito de comercialização da sua produção diretamente com o consumidor final, desde que se comprove a titularidade da área de origem do minério extraído e o registro da atividade de garimpagem nas carteiras expedidas pelas cooperativas de garimpeiros.

A atividade de garimpagem será objeto de elaboração de políticas públicas pelo Ministério de Minas e Energia destinadas a promover o seu desenvolvimento sustentável.

18.6. Deveres

O garimpeiro, a cooperativa de garimpeiros e a pessoa que tenha celebrado Contrato de Parceria com garimpeiros, em qualquer modalidade de trabalho, ficam obrigados a:

- I - recuperar as áreas degradadas por suas atividades;
- II - atender ao disposto no Código de Mineração no que lhe couber; e
- III - cumprir a legislação vigente em relação à segurança e à saúde no trabalho.

18.7. Contrato de Parceria

O garimpeiro que tenha Contrato de Parceria com o titular de direito minerário deverá comprovar a regularidade de sua atividade na área titulada mediante apresentação de cópias autenticadas do contrato e do respectivo título minerário.

19. DO GEÓGRAFO

A profissão do Geógrafo está prevista na Lei nº 6.664/79, Decreto nº 85.138/80 e Decreto nº 92.290/86.

A CBO descreve o Geógrafo como:

“Estudam a organização espacial por meio da interpretação e da interação dos aspectos físicos e humanos; regionalizam o território em escalas que variam do local ao global; avaliam os processos de produção e espaço, subsidiando o ordenamento territorial; participam do planejamento regional, urbano, rural, ambiental e da formulação de políticas de gestão do território; procedem estudos necessários ao estabelecimento de bases territoriais; emitem laudos e pareceres técnicos; monitoram uso e ocupação da terra, vistoriam áreas em estudo, estudam a pressão antrópica e diagnosticam impactos e tendências.

O exercício da profissão de Geógrafo somente será permitido:

I - aos Geógrafos que hajam concluído o curso constante de matérias do núcleo comum, acrescidas de duas matérias optativas, na forma do currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação;

II – aos bacharéis em Geografia e em Geografia e História, formados pelas Faculdades de Filosofia; Filosofia, Ciências e Letras e pelos Institutos de Geociências das Universidades oficiais ou oficialmente reconhecidas;

III – aos portadores de diploma de Geógrafo, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior e devidamente revalidado no Ministério da Educação e Cultura.

Aos profissionais registrados de acordo com o Decreto nº 85.138/80, será fornecida carteira de identidade profissional, cujo modelo o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia adotará em ato próprio. A carteira valerá como documento de identidade e terá fé pública.

20. DO GUIA DE TURISMO

20.1. Conceito

Guia de Turismo o profissional que, devidamente cadastrado no Instituto Brasileiro de Turismo (EMBRATUR), exerça atividades de acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos, em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais, internacionais ou especializadas.

“Executam roteiro turístico, transmitem informações, atendem passageiros, organizam as atividades, realizam tarefas burocráticas e desenvolvem itinerários e roteiros de visitas (CBO)”.

A profissão de guia de turismo está regulada pela Lei nº 8.623/93 e regulamentada pelo Decreto nº 946/93.

20.2. Cadastramento e Especialidade

O interessado em exercer a profissão de guia de turismo, deverá efetuar o pedido de cadastramento no órgão ou entidade delegada da EMBRATUR na unidade da federação em que:

I - o Guia de Turismo vá prestar serviços, caso pretenda o cadastramento nas classes de Guia Regional e/ou especializado em atrativos turísticos;

II - o Guia de Turismo esteja residindo, caso pretenda o cadastramento nas classes de Guia de Excursão Nacional e/ou Internacional.

Conforme a especialidade de sua a formação profissional e das atividades desempenhadas, comprovadas perante a EMBRATUR, os guias de turismo serão cadastrados em uma ou mais das seguintes classes:

a) Guia Regional - quando suas atividades compreenderem a recepção, o traslado, o acompanhamento, a prestação de informações e assistência a

turistas, em itinerários ou roteiros locais ou intermunicipais de uma determinada unidade da federação, para visita a seus atrativos turísticos;

b) Guia de Excursão Nacional - quando suas atividades compreenderem o acompanhamento e a assistência a grupos de turistas, durante todo o percurso da excursão de âmbito nacional ou realizada na América do Sul, adotando, em nome da agência de turismo responsável pelo roteiro, todas as atribuições de natureza técnica e administrativa necessárias à fiel execução do programa;

c) Guia de Excursão Internacional - quando realizarem as atividades referidas no inciso II, deste artigo, para os demais países do mundo;

d) Guia Especializado em Atrativo Turístico - quando suas atividades compreenderem a prestação de informações técnico-especializadas, sobre determinado tipo de atrativo natural ou cultural de interesse turístico, na unidade da federação para qual o mesmo se submeteu a formação profissional específica.

O cadastramento e a classificação do Guia de Turismo em uma ou mais das classes previstas no Decreto estará condicionada à comprovação do atendimento aos seguintes requisitos:

I - ser brasileiro ou estrangeiro residente no Brasil, habilitado para o exercício da atividade profissional no País;

II - ser maior de dezoito anos, no caso de guia de turismo regional, ou maior de 21 anos, para atuar como guia de excursão nacional ou internacional;

III - ser eleitor e estar em dia com as obrigações eleitorais;

IV - ser reservista e estar em dia com as obrigações militares, no caso de requerente do sexo masculino menor de 45 anos;

V - ter concluído o 2º grau;

VI - ter concluído Curso de Formação Profissional de Guia de Turismo, na classe para a qual estiver solicitando o cadastramento.

20.3. Atribuições

São atribuições do Guia de Turismo:

I - acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais ou especializadas dentro do território nacional;

II - acompanhar ao exterior pessoas ou grupos organizados no Brasil;

III - promover e orientar despachos e liberação de passageiros e respectivas bagagens, em terminais de embarques e desembarques aéreos, marítimos, fluviais, rodoviários e ferroviários;

IV - ter acesso a todos os veículos de transporte, durante o embarque ou desembarque, para orientar as pessoas ou grupos sob sua responsabilidade;

V – ter acesso gratuito a museus, galerias de arte, exposições, feiras, bibliotecas e pontos de interesse turístico, quando estiver conduzindo ou não pessoas ou grupos, observadas as normas de cada estabelecimento, desde que devidamente credenciado como Guia de Turismo;

VI – portar o crachá de Guia de Turismo emitido pelo EMBRATUR.

21. DO MASSAGISTA

A profissão esta prevista na Lei nº 3.968/61.

“Aplicam procedimentos estéticos e terapêuticos manipulativos, energéticos e vibracionais. Os procedimentos terapêuticos visam a tratamentos de moléstias psico-neuro-funcionais, músculo-esqueléticas e energéticas; além de patologias e deformidades podais. Para tanto, avaliam as disfunções fisiológicas, sistêmicas, energéticas, vibracionais e inestéticas dos pacientes/clientes. Recomendam a seus pacientes/clientes a prática de exercícios, o uso de essências florais e fitoterápicos com o objetivo de reconduzir ao equilíbrio energético, fisiológico e psico-orgânico; bem como cosméticos, cosmecêuticos e óleos essenciais visando sua saúde e bem estar. Alguns profissionais fazem uso de instrumental perfuro-cortantes, medicamentos de uso tópico e órteses; outros aplicam métodos das medicinas oriental e convencional (CBO)”.

O exercício da profissão de Massagista só é permitido a quem possua certificado de habilitação expedido e registrado pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina após aprovação, em exame, perante o mesmo órgão.

Após habilitado, o Massagista poderá manter gabinete em seu próprio nome, desde que, obedecidas as seguintes normas:

- a aplicação da massagem dependerá de prescrição médica, registrada a receita em livro competente e arquivada no gabinete;
- somente em casos de urgência, em que não seja encontrado o médico para a prescrição de que trata o item anterior, poderá ser dispensada;
- será somente permitida a aplicação de massagem manual, sendo vedado o uso de aparelhagem mecânica ou fisioterápica;
- a propaganda dependerá de prévia aprovação da autoridade sanitária fiscalizadora.

22. DO METEOROLOGISTA

A profissão está regulada pela Lei nº 6.835/80.

“Realizam pesquisas científicas para prognosticar fenômenos meteorológicos, astronômicos e de geofísica espacial; obtêm e tratam dados; disseminam informações por meio de trabalhos, teses, publicações, eventos, etc.; desenvolvem sistemas computacionais, instrumentação científica e gerenciam projetos nas suas áreas (CBO)”.

O registro profissional deverá ser requerido aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Creas).

Para o exercício da profissão de Meteorologista deverá ser observados alguns requisitos:

- a) aos possuidores de diploma de conclusão de curso superior de Meteorologia, concedido no Brasil por escola oficial ou reconhecida e devidamente registrado no órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura.
- b) aos possuidores de diploma de conclusão de curso superior de Meteorologia, concedido por instituo estrangeiro, que revalidem seus diplomas.
- c) aos possuidores de diploma de Bacharel em Física, modalidade Meteorologia, concedido pelo Instituto de Geociências da Universidade Federal do Rio de Janeiro e devidamente registrado no órgão do Ministério da Educação e Cultura.
- d) aos meteorologistas que ingressaram no serviço público mediante concurso público e que sejam portadores de diploma de um dos cursos superiores de Física, Geografia, Matemática e Engenharia.
- e) aos meteorologistas não diplomados que comprovadamente tenham exercido ou estejam exercendo, por mais de 3 anos, funções de Meteorologista em entidades públicas ou privadas, e que requeiram os respectivos registros, dentro do prazo de 1 ano, a contar da data da publicação da Lei nº 6.835/80.

23. DO MUSEÓLOGO

A profissão do Museólogo está prevista na Lei nº 7.287/84 e regulamentada pelo Decreto nº 91.775/85.

Segundo a CBO:

“Organizam documentação de arquivos institucionais e pessoais, criam projetos de museus e exposições, organizam acervos museológicos públicos e privados. Dão acesso à informação, conservam acervos. Preparam ações educativas ou culturais, planejam e realizam atividades técnico-administrativas, orientam implantação das atividades técnicas. Participam da política de criação e implantação de museus e instituições arquivísticas”.

O exercício da profissão de Museólogo é privativo:

I - dos diplomados em Bacharelado ou Licenciatura Plena em Museologia, por cursos ou escolas reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura;

II - dos diplomados em Mestrado e Doutorado em Museologia, por cursos ou escolas devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura;

III - dos diplomados em Museologia por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis do país de origem, cujos títulos tenham sido revalidados no Brasil, na forma da legislação;

IV - dos diplomados em outros cursos de nível superior que, na data da Lei, contem pelo menos 5 (cinco) anos de exercício de atividades técnicas de Museologia, devidamente comprovados.

A comprovação a que se refere o inciso IV deverá ser feita no prazo de 3 (três) anos a contar da vigência da Lei, perante os Conselhos Regionais de Museologia, aos quais compete decidir sobre a sua validade.

Para o exercício da profissão de Museólogo, em qualquer modalidade de relação trabalhista ou empregatícia, será exigida como condição essencial a

apresentação da Carteira Profissional. As carteiras terão validade em todo o Território Nacional.

São atribuições da profissão de Museólogo:

I - ensinar a matéria Museologia, nos seus diversos conteúdos, em todos os graus e níveis, obedecidas as prescrições legais;

II - planejar, organizar, administrar, dirigir e supervisionar os museus, as exposições de caráter educativo e cultural, os serviços educativos e atividades culturais dos museus e de instituições afins;

III - executar todas as atividades concernentes ao funcionamento dos museus;

IV - solicitar o tombamento de bens culturais e o seu registro em instrumento, específico;

V - coletar, conservar, preservar e divulgar o acervo museológico;

VI - planejar e executar serviços de identificação, classificação e cadastramento de bens culturais;

VII - promover estudos e pesquisas sobre acervos museológicos;

VIII - definir o espaço museológico adequado a apresentação e guarda das coleções;

IX - informar os órgãos competentes sobre o deslocamento irregular de bens culturais, dentro do País ou para o exterior;

X - dirigir, chefiar e administrar os setores técnicos de museologia nas instituições governamentais da Administração Direta e Indireta, bem como em órgãos particulares de idêntica finalidade;

XI - prestar serviços de consultoria e assessoria na área de museologia;

XII - realizar perícias destinadas a apurar o valor histórico, artístico ou científico de bens museológicos, bem como sua autenticidade;

XIII - orientar, supervisionar e executar programas de treinamento, aperfeiçoamento e especialização de pessoa das áreas de Museologia e Museografia, como atividades de extensão;

XIV - orientar a realização de seminários, colóquios, concursos, exposições de âmbito nacional ou internacional, e de outras atividades de caráter museológico, bem como nelas fazer-se representar.

24. DO OCEANÓGRAFO

A profissão do Oceanógrafo está prevista na Lei nº 11.760/08.

“Realizam levantamentos geológicos e geofísicos coletando, analisando e interpretando dados, gerenciando amostragens, caracterizando e medindo parâmetros físicos, químicos e mecânicos de materiais geológicos, estimando geometria e distribuição espacial de corpos e estruturas geológicas, elaborando mapas e relatórios técnicos e científicos. Prospectam e exploram recursos minerais, pesquisam a natureza geológica e geofísica de fenômenos, efetuam serviços ambientais e geotécnicos, planejam e controlam serviços de geologia e geofísica. Podem prestar serviços de assessoria e consultoria (CBO)”.

Para o exercício da profissão de Oceanógrafo, será necessário ter diploma devidamente registrado de bacharel em curso de Oceanografia, expedido por instituição brasileira de ensino superior oficialmente reconhecida e, expedido por instituição estrangeira de ensino superior, revalidado na forma da lei.

Os portadores de diploma de bacharel em curso de Oceanologia expedido pela Fundação Universidade do Rio Grande, também podem exercer a profissão de Oceanógrafo.

É igualmente assegurado o exercício da profissão de Oceanógrafo aos que, embora não habilitados na forma do art. 1º da Lei nº 11.760/08, sejam possuidores de diplomas registrados em curso superior de graduação em outras áreas de conhecimento ligadas às geociências, ciências exatas, naturais ou do mar, inclusive os diplomados pela Escola Naval, com aperfeiçoamento em hidrografia e que tenham exercido ou estejam exercendo atividades oceanográficas por um período de 5 (cinco) anos, em entidade pública ou privada, devidamente comprovadas perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego. Neste caso, o registro deve ser requerido no prazo máximo de 5 (cinco) anos.

São atribuições dos Oceanógrafos, sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais, igualmente habilitados na forma da legislação vigente, poderão:

I – formular, elaborar, executar, fiscalizar e dirigir estudos, planejamento, projetos e/ou pesquisas científicas básicas e aplicadas, interdisciplinares ou não, que visem ao conhecimento e à utilização racional do meio marinho, em todos os seus domínios, realizando, direta ou indiretamente:

a) levantamento, processamento e interpretação das condições físicas, químicas, biológicas e geológicas do meio marinho, suas interações, bem como a previsão do comportamento desses parâmetros e dos fenômenos a eles relacionados;

b) desenvolvimento e aplicação de métodos, processos e técnicas de exploração, exploração, beneficiamento e controle dos recursos marinhos;

c) desenvolvimento e aplicação de métodos, processos e técnicas de preservação, monitoramento e gerenciamento do meio marinho;

d) desenvolvimento e aplicação de métodos, processos e técnicas oceanográficas relacionadas às obras, instalações, estruturas e quaisquer empreendimentos na área marinha;

II – orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do poder público;

III – realizar perícias, emitir e assinar pareceres e laudos técnicos;

IV – dirigir órgãos, serviços, seções, grupos ou setores de oceanografia em entidades autárquicas, privadas ou do poder público.

Compete igualmente aos Oceanógrafos, ainda que não privativo ou exclusivo, o exercício de atividades ligadas à limnologia, aquicultura, processamento e inspeção dos recursos naturais de águas interiores.

25. DO PEÃO DE RODEIO

A profissão de Peão de rodeio está prevista na Lei nº 10.220/01.

“Considera-se atleta profissional o peão de rodeio²⁷ cuja atividade consiste na participação, mediante remuneração pactuada em contrato próprio, em provas de destreza no dorso de animais equinos ou bovinos, em torneios patrocinados por entidades públicas ou privadas (art. 1º)”.

Entendem-se como provas de rodeios as montarias em bovinos e equinos, as vaquejadas e provas de laço, promovidas por entidades públicas ou privadas, além de outras atividades profissionais da modalidade organizadas pelos atletas e entidades dessa prática esportiva.

25.1. Contrato de Trabalho

O contrato celebrado entre a entidade promotora das provas de rodeios e o peão, obrigatoriamente por escrito, deve conter:

I – a qualificação das partes contratantes;

II – o prazo de vigência, que será, no mínimo, de quatro dias e, no máximo, de dois anos;

²⁷ O deputado estadual Adriano Boiadeiro (PRP), de Rondônia, apresentou Projeto de Lei (PL) propondo a instituição do “Dia do Peão de Boiadeiro”. Se aprovada, a data sugerida será comemorada anualmente no dia 19 de setembro, e assim entrará para o calendário oficial do Estado de Rondônia. Segundo o perrepista, o objetivo da propositura é prestar a classe de “atletas de rodeio” uma homenagem em reconhecimento a sua contribuição cultural e social para Rondônia. “Queremos homenagear todos os ‘cowboys’ do Estado, por isso este projeto de lei reserva ao peão de boiadeiro um dia especial, durante o qual poder público e sociedade lhe manifestarão as devidas homenagens”, declarou o deputado. Adriano Boiadeiro explicou que as palavras “Peão de Boiadeiro” são aquelas que designam e definem os competidores que montam animais durante a realização dos rodeios e justificou a escolha da data, por ser a mesma já escolhida no vizinho Mato Grosso. Com informações do portal Rondônia. <http://prp.jusbrasil.com.br/politica/104258948/deputado-adriano-boiadeiro-de-rondonia-propoe-a-criacao-do-dia-do-peao-de-boiadeiro>.

III – o modo e a forma de remuneração, especificados o valor básico, os prêmios, as gratificações, e, quando houver, as bonificações, bem como o valor das luvas, se previamente convencionadas;

IV – cláusula penal para as hipóteses de descumprimento ou rompimento unilateral do contrato.

Cabe salientar que foi publicada no DOU de 17/03/2011 a Lei nº 12.395/11, que alterou a Lei nº 9.615/98 – Lei Pelé. Pela redação anterior, a lei estabelecia a obrigatoriedade de previsão de cláusula penal, dessa maneira, existem cláusulas indenizatórias desportivas e cláusulas compensatórias desportivas.

É obrigatória a contratação, pelas entidades promotoras, de seguro de vida e de acidentes em favor do peão de rodeio, compreendendo indenizações por morte ou invalidez permanente no valor mínimo de cem mil reais, devendo este valor ser atualizado a cada período de doze meses, com base na Taxa Referencial de Juros – TR.

A entidade promotora que estiver com o pagamento da remuneração de seus atletas em atraso, por período superior a três meses, não poderá participar de qualquer competição, oficial ou amistosa.

O contrato estipulará, conforme os usos e costumes de cada região, o início e o término normal da jornada de trabalho, que não poderá exceder a oito horas por dia.

A celebração de contrato com maiores de dezesseis anos e menores de vinte e um anos deve ser precedida de expresse assentimento de seu responsável legal. Após dezoito anos completos de idade, na falta ou negativa do assentimento do responsável legal, o contrato poderá ser celebrado diretamente pelas partes mediante suprimento judicial do assentimento.

26. DO PETROLEIRO – PETROQUÍMICO

Está regulada pela Lei nº 5.811/72.

A CBO descreve a profissão como:

“Realizam interfaces de turnos de trabalho, programam atividades de produção e monitoram funcionamento de equipamentos e sistemas. Controlam parâmetros do processo produtivo, operam suas etapas e movimentam materiais e insumos. Transformam polímeros em produtos intermediários ou finais e realizam manutenção de primeiro nível. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental. (CBO)”.

26.1. Regime de Trabalho

Sempre que for imprescindível à continuidade operacional, o empregado será mantido em seu posto de trabalho em regime de revezamento.

O regime de revezamento em turno de 8 (oito) horas será adotado nas atividades previstas no art. 1º (*Art. 1º - O regime de trabalho regulado nesta lei é aplicável aos empregados que prestam serviços em atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, bem como na industrialização do xisto, na indústria petroquímica e no transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos*), ficando a utilização do turno de 12 (doze) horas²⁸ restrita às seguintes situações especiais:

²⁸ AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADAS. ART. 66 DA CLT. PETROLEIROS. Em que pese a Lei nº 5.811/1972 dispor sobre a duração do trabalho dos petroleiros, ela não trata especificamente sobre o intervalo interjornadas, de modo que, na ausência de disposição legal específica aplicável à referida categoria, incide a norma geral prevista no art. 66Cda CLT, dispositivo que garante um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho. Desrespeitado o referido período de descanso, as horas intervalares não concedidas devem ser remuneradas como extras, conforme preconizam a Súmula nº 110 e a Orientação Jurisprudencial nº 355 da SDI-1, ambas do

- a) atividades de exploração, perfuração, produção e transferência de petróleo do mar;
- b) atividades de exploração, perfuração e produção de petróleo em áreas terrestres distantes ou de difícil acesso.

Para garantir a normalidade das operações ou para atender a imperativos de segurança industrial, poderá ser exigida, mediante o pagamento previsto no item II do art. 3º, a disponibilidade do empregado no local de trabalho ou nas suas proximidades, durante o intervalo destinado a repouso e alimentação.

A variação de horários, em escalas de revezamento diurno ou misto, será estabelecido pelo empregador com obediência aos preceitos da Lei nº 5.811/72.

26.2. Sobreaviso

Sempre que for imprescindível à continuidade operacional durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, o empregado com responsabilidade de supervisão das operações previstas no art. 1º, ou engajado em trabalhos de geologia de poço, ou, ainda, em trabalhos de apoio operacional às atividades enumeradas nas alíneas "a" e "b" do § 1º do art. 2º, poderá ser mantido no regime de sobreaviso.

Nos termos da lei, entende-se por regime de sobreaviso aquele que o empregado permanece à disposição do empregador por um período de 24 (vinte e quatro) horas para prestar assistência aos trabalhos normais ou atender as necessidades ocasionais de operação.

Em cada jornada de sobreaviso, o trabalho efetivo não excederá de 12 (doze) horas.

Durante o período em que permanecer no regime de sobreaviso, serão assegurados ao empregado, além dos já previstos nos itens III e IV do art. 3º e I do art. 4º, os seguintes direitos:

I - Repouso de 24 (vinte quatro) horas consecutivas para cada período de 24 (vinte quatro) horas em que permanecer de sobreaviso;

II - Remuneração adicional correspondente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do respectivo salário-básico, para compensar a eventualidade de trabalho noturno ou a variação de horário para repouso e alimentação.

O empregado não poderá permanecer em serviço no regime de revezamento, nem no regime de sobreaviso, por período superior a 15 dias consecutivos.

26.3. Direitos

Durante o período em que o empregado permanecer no regime de revezamento em turno de 8 (oito) horas, ser-lhe-ão assegurados os seguintes direitos:

I - Pagamento do adicional de trabalho noturno na forma do art. 73 da CLT;

II - Pagamento em dobro da hora de repouso e alimentação suprimida nos termos do § 2º do art. 2º;

III - Alimentação gratuita, no posto de trabalho, durante o turno em que estiver em serviço;

IV - Transporte gratuito para o local de trabalho;

V - Direito a um repouso de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas para cada 3 (três) turnos trabalhados.

Para os empregados que já venham percebendo habitualmente da empresa pagamento à conta de horas de repouso e alimentação ou de trabalho noturno, os

respectivos valores serão compensados nos direitos a que se referem os itens I e II deste artigo.

Ao empregado que trabalhe no regime de revezamento em turno de 12 (doze) horas, ficam assegurados, além dos já previstos nos itens I, II, III e IV do art. 3º, os seguintes direitos:

I - Alojamento coletivo gratuito e adequado ao seu descanso e higiene;

II - Repouso de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas para cada turno trabalhado.

27. DO *SOMMELIER*

A profissão de *Sommelier* está disciplinada pela Lei nº 12.467/11.

Pela CBO:

“Atendem os clientes, recepcionando-os e servindo refeições e bebidas em restaurantes, bares, clubes, cantinas, hotéis, eventos e hospitais; montam e desmontam praças, carrinhos, mesas, balcões e bares; organizam, conferem e controlam materiais de trabalho, bebidas e alimentos, listas de espera, a limpeza e higiene e a segurança do local de trabalho; preparam alimentos e bebidas, realizando também serviços de vinhos”.

Segundo o art. 1º considera-se *Sommelier*, aquele que executa o serviço especializado de vinhos em empresas de eventos gastronômicos, hotelaria, restaurantes, supermercados e enotecas e em comissariaria de companhias aéreas e marítimas.

São atividades específicas de *Sommelier*:

- I - participar no planejamento e na organização do serviço de vinhos nos estabelecimentos referidos no art. 1º da Lei;
- II - assegurar a gestão do aprovisionamento e armazenagem dos produtos relacionados ao serviço de vinhos;
- III - preparar e executar o serviço de vinhos;
- IV - atender e resolver reclamações de clientes, aconselhando e informando sobre as características do produto;
- V - ensinar em cursos básicos e avançados de profissionais *Sommelier*.

28. DO TAXISTA

Está prevista na Lei nº 12.468/11.

“Dirigem e manobram veículos e transportam pessoas, cargas ou valores. Realizam verificações e manutenções básicas do veículo e utilizam equipamentos e dispositivos especiais tais como sinalização sonora e luminosa, software de navegação e outros. Efetuam pagamentos e recebimentos e, no desempenho das atividades, utilizam-se de capacidades comunicativas. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente (CBO)”.

28.1. Exercício da Profissão

É atividade privativa dos profissionais taxistas a utilização de veículo automotor, próprio ou de terceiros, para o transporte público individual remunerado de passageiros, cuja capacidade será de, no máximo, 7 (sete) passageiros.

Para exercer a atividade profissional de taxista, é necessário que atente aos requisitos e às condições abaixo estabelecidos:

a) habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei nº 9.503/97;

b) curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão autorizador;

III - veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito;

V - certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço;

V - inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário; e

VI - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para o profissional taxista empregado.

28.2. Direitos e Deveres

São deveres dos profissionais taxistas (art. 5º):

I - atender ao cliente com presteza e polidez;

II - trajar-se adequadamente para a função;

III - manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;

IV - manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;

V - obedecer à Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro, bem como à legislação da localidade da prestação do serviço.

São direitos do profissional taxista empregado Art. 6º):

I - piso remuneratório ajustado entre os sindicatos da categoria;

II - aplicação, no que couber, da legislação que regula o direito trabalhista e da do regime geral da previdência social.

29. TRADUTOR E INTÉRPRETE DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS)

A profissão está disciplinada pela Lei nº 12.319/10.

“Traduzem, na forma escrita, textos de qualquer natureza, de um idioma para outro, considerando as variáveis culturais, bem como os aspectos terminológicos e estilísticos, tendo em vista um público-alvo específico. Interpretam oralmente e/ou na língua de sinais, de forma simultânea ou a consecutiva, de um idioma para outro, discursos, debates, textos, formas de comunicação eletrônica, respeitando o respectivo contexto e as características culturais das partes. Tratam das características e do desenvolvimento de uma cultura, representados por sua linguagem; fazem a crítica de textos. Prestam assessoria a clientes (CBO)”.

O tradutor e intérprete terá competência para realizar interpretação das 2 (duas) línguas de maneira simultânea ou consecutiva e proficiência em tradução e interpretação da Libras e da Língua Portuguesa.

A formação profissional do tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, em nível médio, deve ser realizada por meio de:

- a) cursos de educação profissional reconhecidos pelo Sistema que os credenciou;
- b) cursos de extensão universitária; e
- c) cursos de formação continuada promovidos por instituições de ensino superior e instituições credenciadas por Secretarias de Educação.

A formação de tradutor e intérprete de Libras pode ser realizada por organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda, desde que o certificado seja convalidado por uma das instituições referidas na letra “c”.

Até o dia 22 de dezembro de 2015, a União, diretamente ou por intermédio de credenciadas, promoverá, anualmente, exame nacional de proficiência em Tradução e Interpretação de Libras - Língua Portuguesa.

O exame de proficiência em Tradução e Interpretação de Libras - Língua Portuguesa deve ser realizado por banca examinadora de amplo conhecimento dessa função, constituída por docentes surdos, linguistas e tradutores e intérpretes de Libras de instituições de educação superior.

São atribuições do tradutor e intérprete:

I - efetuar comunicação entre surdos e ouvintes, surdos e surdos, surdos e surdos-cegos, surdos-cegos e ouvintes, por meio da Libras para a língua oral e vice-versa;

II - interpretar, em Língua Brasileira de Sinais - Língua Portuguesa, as atividades didático-pedagógicas e culturais desenvolvidas nas instituições de ensino nos níveis fundamental, médio e superior, de forma a viabilizar o acesso aos conteúdos curriculares;

III - atuar nos processos seletivos para cursos na instituição de ensino e nos concursos públicos;

IV - atuar no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades-fim das instituições de ensino e repartições públicas; e

V - prestar seus serviços em depoimentos em juízo, em órgãos administrativos ou policiais.

30. TREINADOR DE FUTEBOL

30.1. Conceito

A profissão de treinador está prevista na Lei nº 8.650/93.

“Desenvolvem, com crianças, jovens e adultos, atividades físicas; ensinam técnicas desportivas; realizam treinamentos especializados com atletas de diferentes esportes; instruem-lhes acerca dos princípios e regras inerentes a cada um deles; avaliam e supervisionam o preparo físico dos atletas; acompanham e supervisionam as práticas desportivas; elaboram informes técnicos e científicos na área de atividades físicas e do desporto (CBO)”.

O Treinador Profissional de Futebol é considerado empregado quando especificamente contratado por clube de futebol ou associação desportiva, com a finalidade de treinar atletas de futebol profissional ou amador, ministrando-lhes técnicas e regras de futebol, com o objetivo de assegurar-lhes conhecimentos táticos e técnicos suficientes para a prática desse esporte.

Assim, a associação desportiva ou clube de futebol é considerado quando, mediante qualquer modalidade de remuneração, utiliza os serviços de Treinador Profissional de Futebol.

30.2. Exercício da Profissão

O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol ficará assegurado preferencialmente (art. 3º):

- I - aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da Lei;
- II - aos profissionais que, até a data do início da vigência desta Lei, hajam, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por

prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional.

30.3. Direitos e Deveres

São direitos do Treinador Profissional de Futebol (art. 4º):

- a) ampla e total liberdade na orientação técnica e tática da equipe de futebol;
- b) apoio e assistência moral e material assegurada pelo empregador, para que possa bem desempenhar suas atividades;
- c) exigir do empregador o cumprimento das determinações dos órgãos desportivos atinentes ao futebol profissional.

São deveres do Treinador Profissional de Futebol (art. 5º):

- a) zelar pela disciplina dos atletas sob sua orientação, acatando e fazendo acatar as determinações dos órgãos técnicos do empregador;
- b) manter o sigilo profissional.

30.4. Contrato de Trabalho

Na anotação do contrato de trabalho na Carteira Profissional deverá, obrigatoriamente, constar (art. 6º):

- I - o prazo de vigência, em nenhuma hipótese, poderá ser superior a dois anos;
- II - o salário, as gratificações, os prêmios, as bonificações, o valor das luvas, caso ajustadas, bem como a forma, tempo e lugar de pagamento.

O contrato de trabalho será registrado, no prazo improrrogável de dez dias, no Conselho Regional de Desportos e na Federação ou Liga à qual o clube ou associação for filiado.

Aplicam-se ao Treinador Profissional de Futebol as legislações do trabalho e da previdência social, ressalvadas as incompatibilidades da Lei nº 8.650/93.

CONCLUSÕES

Do estudo aqui proposto, foi possível analisar como regem os contratos de trabalho de várias profissões que são regidos por Lei específica, além da CLT, nos casos em que a norma reguladora foi omissa.

O material utilizado para a pesquisa foi basicamente a Legislação da profissão abordada.

Inicialmente, analisamos a formação do contrato de trabalho, que deve conter os elementos constitutivos e pressupostos de validade previstos no art. 104 do Código Civil, para que possa ter validade, a saber: agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; e forma prescrita ou não defesa em lei.

Podemos conceituar o contrato de trabalho como o negócio jurídico expresso ou tácito em que o empregado presta serviços de forma não eventual, subordinada ao empregador, recebendo remuneração como contraprestação. Portanto, são características do contrato de trabalho: prestação de serviços por pessoa física, com personalidade, de forma não eventual, subordinada e com onerosidade.

Em seguida, abordamos o disposto no art. 5º, inciso XIII na Constituição Federal, que assegura a liberdade profissional. Então, tentamos conceituar o que é “profissão”, bem como, mostrar a definição que é dada pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

No terceiro capítulo, apresentamos quais são as profissões regulamentadas no Brasil, que resultou num total de 126.

Das profissões citadas, elas podem ser classificadas em “profissões corporativas” e “profissões não-corporativas”. São profissões corporativas as que possuem uma entidade auto-reguladora, que pode ser ordem ou conselho. Cabe frisar, que a primeira entidade corporativa de auto-regulação profissional criada foi a Ordem dos Advogados do Brasil (Decreto nº 19.408/1930). Já as profissões não corporativas, são aquelas que não possuem auto-regulação por meio de uma entidade, sendo submetidas à hetero-regulação determinada pelo Estado.

Do quarto capítulo até o trigésimo, passamos a análise das profissões regulamentadas, com enfoque na legislação pertinente a cada uma delas, tanto profissões corporativas como não-corporativas. O estudo poderia ser realizado focando apenas as profissões com auto-regulação, mas esse não foi o intuito da pesquisa. O nosso interesse é analisar o que prevê tanto a lei do “administrador” como a do “peão de boiadeiro”. (por que não comparar).

Das 126 profissões regulamentadas, analisamos apenas 26, quais sejam: Administrador, Aeronauta, Aeroviário, Agrimensor, Arquivista e Técnico de arquivo, Atuário, Bibliotecário, Biólogo e Biomédico, Corretor de Seguros, Despachante aduaneiro, Economista, Empregados vendedores, viajantes ou praticistas, Enfermagem, Enólogo e Técnico em enologia, Garimpeiro, Geógrafo, Guia de turismo, Massagista, Meteorologista, Museólogo, Oceanógrafo, Peão de boiadeiro, Petroleiro – Petroquímico, *Sommelier*, Tradutor e Interprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e Treinador de futebol.

Podemos observar grandes diferenças entre uma Lei e outra, a profissão do aeronauta, por exemplo, tem a legislação mais detalhada das demais. Nela vem expresso conceito de aeronauta, classificação, jornada de trabalho, período de sobreaviso e reserva, viagem, limites de voo e pouso, períodos de repouso, folga periódica, alimentação, assistência médica e uniforme, férias e transferências. Dentre todas as legislações estudadas, não há nenhuma que se compare a do Aeronauta.

Outra profissão que merece destaque é a do Administrador (antes denominado “técnico em administração”), o seu campo de atuação é extremamente vasto, o art. 3º, dispõe uma lista enorme de atividades do Administrador. É uma das profissões que possui entidade auto-reguladora, qual seja “Conselho Federal de Administração”.

A profissão do Aeroviário não se confunde com a do Aeronauta, pois este exerce sua atividade a bordo de aeronave civil, enquanto o aeroviário exerce suas atividades de apoio no solo. Podemos dizer que a Lei do Aeroviário também possui uma legislação detalhada, não como a do Aeronauta, mas sim entre as demais profissões. Além do conceito, ela dispõe sobre jornada de trabalho e intervalos,

férias, remuneração, higiene e segurança do trabalho, transferências, trabalho da mulher e do menor.

A profissão do Agrimensor também possui entidade auto reguladora, qual seja, “Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia”. Cabe salientar que outras profissões são administradas pela mesma entidade, são elas: Agrônomo, Arquiteto, Engenheiro, Geógrafo, Geólogo, Meteorologista, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Técnico de Segurança do Trabalho, Técnico Agrícola, Técnico Industrial e Tecnólogo.

A legislação do Arquivista também prescreve um rol de atividades do profissional. Para exercer a profissão, só será permitido aos diplomados por curso superior em Arquivologia, e se, diplomados no exterior devem ser revalidados no Brasil. Também é permitido exercer a profissão os que não forem diplomados, porém, devem ter cursado o 2º grau, devem ter exercido a atividade por cinco anos ininterruptos ou dez intercalados, e aos que receberam treinamento por entidades credenciadas pelo Conselho Federal de Mão-de-Obra.

Para exercer a profissão de Atuário, devem ser observadas as condições previstas no art. 1º da sua respectiva Lei. É obrigatório ter registro profissional, que será emitido pelo Ministério e Previdência Social.

O art. 2º da Lei do Bibliotecário, estabelece que a profissão só poderá ser exercida aos bacharéis em Biblioteconomia. Quando diplomados no exterior, deve ser revalidado pelo Brasil.

O Biólogo e o Biomédico só poderão exercer a profissão se portarem Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Conselho Regional de Biologia e Biomedicina.

O corretor de seguros é o intermediário legalmente autorizado pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização. Vendem apólices de seguros de: vida, automóvel, previdência privada, incêndios, entre outros.

A profissão de Despachante Aduaneiro, só poderá ser exercida por pessoa física, devendo estar inscrita no Registro de Despachantes Aduaneiros, desde que preenchidos os requisitos elencados em sua regulamentação.

Os profissionais da Economia, só poderão exercer sua profissão após o registro de seus títulos, diplomas ou certificados MP, órgão próprio do Ministério da Educação e Saúde e ser portador da carteira de identidade profissional expedida pelo Conselho Regional de Economistas Profissionais (Crep).

As atividades dos empregados vendedores, viajantes ou praticistas são regulada pela Lei nº 3.207/57. Podem ser vendedores ambulantes, vendedores em bancas, quiosques, barracas e domicílio. O empregado vendedor viajante não poderá permanecer em viagem por tempo superior a seis meses consecutivos. Em seguida a cada viagem haverá um intervalo para descanso, calculado na base de três dias por mês de viagem realizada, não podendo ultrapassar o limite de 15 dias.

Só poderão exercer enfermagem, em qualquer parte do território nacional, os profissionais cujos títulos tenham sido registrados ou inscritos no Departamento Nacional de Saúde ou na repartição sanitária correspondente nos Estados e Territórios. O Ministério do Trabalho e Emprego, Indústria e Comércio só expedirá carteira profissional aos portadores de diplomas, registros ou títulos de profissionais de enfermagem mediante a apresentação do registro dos mesmos no Departamento Nacional de Saúde ou na repartição sanitária correspondente nos Estados e Territórios.

O conceito da profissão do Enólogo e do Técnico em Enologia é a mesma. O que difere um do outro, é que o Enólogo possui atribuições exclusivas, quais seja: a) exercer a responsabilidade técnica pela empresa vinícola, seus produtos e pelos laboratórios de análise enológica; b) executar perícias exigidas em processos judiciais a título de prova e contraprova.

O exercício da atividade de garimpagem só poderá ocorrer após a outorga do competente título minerário, expedido nos termos do Decreto-Lei nº 227/67 e da Lei nº 7.805/89, sendo o referido título indispensável para a lavra e a primeira comercialização dos minerais garimpáveis extraídos.

O exercício da profissão de Geógrafo somente será permitido aos Geógrafos que hajam concluído o curso constante de matérias do núcleo comum, acrescidas de duas matérias optativas, na forma do currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação; aos bacharéis em Geografia e em Geografia e História, formados pelas Faculdades de Filosofia; Filosofia, Ciências e Letras e pelos Institutos de Geociências das Universidades oficiais ou oficialmente reconhecidas e aos portadores de diploma de Geógrafo, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior e devidamente revalidado no Ministério da Educação e Cultura.

Para exercer a profissão de Guia de Turismo, deverá ser feito cadastramento no órgão ou entidade delegada da EMBRATUR na unidade da federação em que o Guia de Turismo vá prestar serviços, caso pretenda o cadastramento nas classes de Guia Regional e/ou especializado em atrativos turísticos ou o Guia de Turismo esteja residindo, caso pretenda o cadastramento nas classes de Guia de Excursão Nacional e/ou Internacional.

O exercício da profissão de Massagista só é permitido a quem possua certificado de habilitação expedido e registrado pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina após aprovação, em exame, perante o mesmo órgão.

Para o exercício da profissão de Meteorologista deverá ser observados os requisitos exigidos na Lei. O registro profissional deverá ser requerido aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Creas).

O exercício da profissão de Museólogo é privativo dos diplomados em Bacharelado ou Licenciatura Plena em Museologia, por cursos ou escolas reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura; dos diplomados em Mestrado e Doutorado em Museologia, por cursos ou escolas devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura; dos diplomados em Museologia por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis do país de origem, cujos títulos tenham sido revalidados no Brasil, dos diplomados em outros cursos de nível superior que, na data da Lei, contem pelo menos 5 (cinco) anos de exercício de atividades técnicas de Museologia.

A profissão do Oceanógrafo está prevista na Lei nº 11.760/08. Realizam levantamentos geológicos e geofísicos coletando, analisando e interpretando dados, gerenciando amostragens, caracterizando e medindo parâmetros físicos, químicos e mecânicos de materiais geológicos, estimando geometria e distribuição espacial de corpos e estruturas geológicas, elaborando mapas e relatórios técnicos e científicos. Prospectam e exploram recursos minerais, pesquisam a natureza geológica e geofísica de fenômenos, efetuam serviços ambientais e geotécnicos, planejam e controlam serviços de geologia e geofísica. Podem prestar serviços de assessoria e consultoria.

A profissão de Peão de Boiadeiro está prevista na Lei nº 10.220/01. Interessante que o profissional é considerado “atleta profissional”, vejamos: “Considera-se atleta profissional o peão de rodeio²⁹ cuja atividade consiste na participação, mediante remuneração pactuada em contrato próprio, em provas de destreza no dorso de animais equinos ou bovinos, em torneios patrocinados por entidades públicas ou privadas”.

A profissão do Petroleiro – Petroquímico está regulada pela Lei nº 5.811/72. A CBO descreve a profissão como: “Realizam interfaces de turnos de trabalho, programam atividades de produção e monitoram funcionamento de equipamentos e sistemas. Controlam parâmetros do processo produtivo, operam suas etapas e movimentam materiais e insumos. Transformam polímeros em produtos intermediários ou finais e realizam manutenção de primeiro nível. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental”.

O *Sommelier* é aquele que executa o serviço especializado de vinhos em empresas de eventos gastronômicos, hotelaria, restaurantes, supermercados e enotecas e em comissariaria de companhias aéreas e marítimas. São atividades específicas de *Sommelier*: participar no planejamento e na organização do serviço de vinhos; assegurar a gestão do aprovisionamento e armazenagem dos produtos relacionados ao serviço de vinhos; preparar e executar o serviço de vinhos; atender e resolver reclamações de clientes, aconselhando e informando sobre as

características do produto; ensinar em cursos básicos e avançados de profissionais *Sommelier*.

Para exercer a atividade profissional de Taxista, é necessário que atente aos requisitos estabelecidos na Lei nº 12.468/11. É atividade privativa dos profissionais taxistas a utilização de veículo automotor, próprio ou de terceiros, para o transporte público individual remunerado de passageiros, cuja capacidade será de, no máximo, 7 passageiros.

A profissão Tradutor e Interprete está disciplinada pela Lei nº 12.319/10. “Traduzem, na forma escrita, textos de qualquer natureza, de um idioma para outro, considerando as variáveis culturais, bem como os aspectos terminológicos e estilísticos, tendo em vista um público-alvo específico. Interpretam oralmente e/ou na língua de sinais, de forma simultânea ou a consecutiva, de um idioma para outro, discursos, debates, textos, formas de comunicação eletrônica, respeitando o respectivo contexto e as características culturais das partes. Tratam das características e do desenvolvimento de uma cultura, representados por sua linguagem; fazem a crítica de textos. Prestam assessoria a clientes”.

O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol ficará assegurado aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas; aos profissionais que comprovem ter exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional.

REFERÊNCIAS PRIMÁRIAS (LEGISLAÇÃO)

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. MTE - CBO - Classificação Brasileira de Ocupações. Disponível em: [HTTP://www.mtecbo.gov.br](http://www.mtecbo.gov.br)

CARRION, Valentin. 1931 – 2000. *Comentários à consolidação das leis do trabalho*. 3ª ed. atual. por Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2009

ADMINISTRADOR

Lei n Lei nº 4.769/65, de 9 de setembro de 1965. Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração e dá outras providências.

Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967. Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Técnico de Administração e a constituição ao Conselho Federal de Técnicos de Administração, de acordo com a Lei nº 4.769/65, de 9 de setembro de 1965, e dá outras providências.

Lei nº 7.321/85, de 13 de junho de 1985. Altera a denominação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Técnicos de Administração, e dá outras providências.

Resolução Normativa CFA nº 224/11. Dispõe sobre a atuação do Administrador em Perícia Judicial e Extrajudicial.

AERONAUTA

Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984. Regula o exercício da profissão de Aeronauta, e dá outras providências.

Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986. Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

AEROVIÁRIO

Decreto nº 1.232, de 22 de junho de 1962. Regulamenta a profissão de aeroviário.

AGRIMENSOR

Lei nº 3.144, de 20 de maio de 1957. Determina seja ministrado o Curso Superior de Agrimensura em todo o País em estabelecimentos de ensino superior, oficiais, equiparados ou reconhecidos, e dá outras providências.

Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933. Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.

ARQUIVISTA E TÉCNICO DE ARQUIVO

Lei nº 6.546, de 04 de julho de 1978. Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, e dá outras providências.

ATUÁRIO

Decreto-Lei nº 806, de 04 de setembro de 1969. Dispõe sobre a profissão de Atuário, e dá outras providências.

Decreto nº 66.408, de 03 de abril de 1970. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Atuário, de acordo com o Decreto-Lei nº 806, de 04 de setembro de 1969.

BIBLIOTECÁRIO

Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962. Dispõe sobre a profissão de Bibliotecário e regula seu exercício.

Decreto nº 56.725, de 16 de agosto de 1965. Regulamenta a Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário.

Resolução CFB nº 121, de 15 de setembro de 2011. Dispõe sobre a licença, o cancelamento e a suspensão de registro de pessoa física e jurídica, perante os Conselhos Regionais de Biblioteconomia e dá outras providências.

BIÓLOGO E BIOMÉDICO

Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979. Regulamenta as profissões de Biólogo e de Biomédico, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biologia e Biomedicina, e dá outras providências.

Decreto nº 85.005, de 06 de agosto de 1980. Regulamenta a Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, que dispõe sobre as profissões de Biólogo e de Biomédico, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biologia e Biomedicina, e dá outras providências.

CORRETOR DE SEGUROS

Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1965. Regula a profissão de Corretor de Seguros.

DESPACHANTE ADUANEIRO

Decreto-Lei nº 366, de 19 de dezembro de 1968. Dispõe sobre a utilização facultativa dos serviços de Despachantes nas operações de comércio exterior e interior, e dá outras providências.

Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009. Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.

Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 07 de novembro de 2011. Estabelece requisitos e procedimentos para o exercício das profissões de Despachante Aduaneiro e de Ajudante de Despachante Aduaneiro.

ECONOMISTA

Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951. Dispõe sobre a profissão de Economista.

Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Profissão de Economista, regida pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, e dá outras providências.

EMPREGADOS VENDEDORES, VIAJANTES OU PRACISTAS

Lei nº 3.207, de 18 de julho de 1957. Regulamenta as atividades dos Empregados Vendedores, Viajantes ou Pracistas.

ENFERMAGEM

Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955. Regula o exercício da Enfermagem Profissional.

Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961. Regulamenta o exercício da enfermagem e suas funções auxiliares no território nacional.

Resolução Cofen nº 374, de 23 de março de 2011. Normatiza o funcionamento do Sistema de Fiscalização do exercício Profissional da Enfermagem e dá outras providências.

Resolução Cofen nº 375, de 22 de março de 2011. Dispõe sobre a presença do enfermeiro no atendimento pré-hospitalar e inter-hospitalar, em situações de risco conhecido ou desconhecido.

Deliberação Coren/MG nº 14, de 03 de fevereiro de 2011. Recepção no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais o Programa Empresa Cidadã destinado a prorrogar a licença maternidade de seus empregados.

ENÓLOGO E TÉCNICO EM ENOLOGIA

Lei nº 11.476, de 29 de maio de 2007. Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Enólogo e Técnico em Enologia.

GARIMPEIRO

Lei nº 11.685, de 02 de junho de 2008. Institui o Estatuto do Garimpeiro e dá outras providências.

GEÓGRAFO

Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979. Disciplina a profissão de Geógrafo e dá outras providências.

Decreto nº 85.138, de 15 de setembro de 1980. Regulamenta a Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de Geógrafo e dá outras providências.

Decreto nº 92.290, de 10 de janeiro de 1986. Regulamenta a Lei nº 7.399, de 04 de novembro de 1986, que altera a redação da Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de Geógrafo.

GUIA DE TURISMO

Lei nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993. Dispõe sobre a profissão de Guia de Turismo e dá outras providências.

Decreto nº 946, de 1º de outubro de 1993. Regulamenta a Lei nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993, que dispõe sobre a profissão de Guia de Turismo e dá outras providências.

MASSAGISTA

Lei nº 3.968, de 05 de outubro de 1961. Dispõe sobre o exercício da profissão de Massagista e dá outras providências.

METEOROLOGISTA

Lei nº 6.835, de 14 de outubro de 1980. Dispõe sobre o exercício da profissão de Meteorologista e dá outras providências.

MUSEÓLOGO

Lei nº 7.287, de 18 de dezembro de 1984. Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Museólogo.

Decreto nº 91.775, de 15 de dezembro de 1985. Regulamenta a Lei nº 7.287, de 18 de dezembro de 1984, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Museólogo e autoriza a criação dos Conselhos Regionais de Museologia.

OCEANÓGRAFO

Lei nº 11.760, de 31 de julho de 2008. Dispõe sobre o exercício da profissão de Oceanógrafo.

PEÃO DE RODEIO

Lei nº 10.220, de 11 de abril de 2001. Institui normas gerais relativas à atividade do Peão de Rodeio, equiparando-o a atleta profissional.

PETROLEIRO – PETROQUÍMICO

Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972. Dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de exploração, produção e refinação de petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos.

SOMMELIER

Lei nº 12.467, de 26 de agosto de 2011. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de *Sommelier*.

TAXISTA

Lei nº 12.468, de 29 de agosto de 2011. Regulamenta a profissão de Taxista; altera a Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, e dá outras providências.

TRADUTOR E INTÉRPRETE DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS)

Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010. Regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras).

TREINADOR DE FUTEBOL

Lei nº 8.650, de 22 de abril de 1993. Dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências.

REFERÊNCIAS SECUNDÁRIAS (BIBLIOGRAFIA)

BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 9ª ed. – São Paulo: LTr, 2013.

_____. *Contratos e regulamentações especiais de trabalho: peculiaridades, aspectos controvertidos e tendências*. 3ª ed. – São Paulo: LTr, 2008.

_____. Particularidades dos contratos especiais em face da teoria geral do contrato de trabalho. *Revista de direito do trabalho*. n. 117 - Ano 31 - janeiro–março de 2005.

CARDELLA, Haroldo Paranhos. *Ética profissional da advocacia*. São Paulo: Saraiva, 2006. Coleção curso & concurso.

DELGADO. *Curso de direito do trabalho*. 10ª ed. – São Paulo: LTr, 2011.

DINIZ, Maria Helena. *Manual de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. *Código civil anotado*. 8ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. *Dicionário jurídico*. 2ª ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2005.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de direito do trabalho*. 5ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GONÇALVES, Ligia Bianchi; COSTA, Rosânia de Lima. *Profissões regulamentadas*. São Paulo: Cenofisco, 2011.

LUNARDELLI, José Marcos. *A regulação das profissões e o controle judicial*. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2008, 269 f.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. *Direito do Trabalho*. 13ª ed. – São Paulo: Atlas, 2011.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do trabalho*. 23ª ed. – 3. reimp. – São Paulo: Atlas, 2007.

_____. *Profissões regulamentadas*. São Paulo: Atlas, 2007.

MONTEIRO. Agostinho Reis. *Auto-regulação da profissão docente?* Lisboa. Disponível em: [HTTP://reismonteiro.net/files/RPP6.pdf](http://reismonteiro.net/files/RPP6.pdf) > Acesso em 6-8-2013.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2011.

RODRIGUES. Silvio. *Direito civil*. São Paulo: Saraiva, 2002.

SILVA. Homero Batista Mateus da. *Curso de direito do trabalho aplicado. Vol. 4: livro das profissões regulamentadas*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.